

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

AMANDA ZANELATO NOVAIS GOES DE ALMEIDA

**DEPOIMENTO ESPECIAL: SOMENTE A EXISTÊNCIA DE UMA NORMA
PROCESSUAL GARANTE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS SEXUAIS?**

VITÓRIA
2024

AMANDA ZANELATO NOVAIS GOES DE ALMEIDA

**DEPOIMENTO ESPECIAL: SOMENTE A EXISTÊNCIA DE UMA NORMA
PROCESSUAL GARANTE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS SEXUAIS?**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito para a obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Senna
Miranda

VITÓRIA

2024

AMANDA ZANELATO NOVAIS GOES DE ALMEIDA

**DEPOIMENTO ESPECIAL: SOMENTE A EXISTÊNCIA DE UMA NORMA
PROCESSUAL GARANTE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS SEXUAIS?**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito para a obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Senna
Miranda

Aprovada em

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Gustavo Senna Miranda
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador.

Prof(a). Dr(a).

Prof(a). Dr(a).

A Deus, por seu imenso amor.

A minha família e ao meu namorado, por
todo apoio e carinho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente ao Senhor meu Deus, por ter me capacitado e me amado, ainda que eu não mereça. À Ele seja dada toda honra e toda glória.

À minha família, Carlos Ricardo, Andreia, Ana Carolina, por todo amor, carinho e incentivo. Por serem meu porto seguro e apoio quando eu mesma não era capaz.

Ao meu namorado, Marcelo Henrique, por ser meu parceiro em todos os momentos.

Aos meus orientadores, Antônio Leal e Gustavo Senna, por embarcarem nesse tema comigo, sempre me instruindo à robustez do tema, levantando importantes questionamentos.

Às Vossas Excelências Letícia Maia Saúde, Flávio Guimarães Tannuri, Letícia Lemgruber Francischetto e Joel Fernandes Brinco Nascimento por aceitarem ser entrevistados e por contribuírem com tão vasto conhecimento.

Aos meus colegas de turma, por compartilharem essa jornada e pela convivência harmônica.

À Faculdade de Direito de Vitória pela oportunidade necessária para alcançar meus sonhos e me tornar bacharel em Direito.

“Sejamos a proteção, o amor e o refúgio da
fé da criança”.

Eliel Nogueira

RESUMO

Por décadas, crianças e adolescentes foram excluídos da proteção estatal, sendo responsabilidade exclusiva de sua família. Essa negligência do Estado é fruto do cenário político-social caótico do Brasil e, principalmente, do caráter recente do estudo da vitimologia. Após diversas tragédias com crianças e adolescentes, resultado da ausência de reconhecimento de necessidades norteadoras dos direitos desses vulneráveis, como o caso Bernardino, a Constituição Federal de 1988 os reconheceu como sujeitos de direitos e os concedeu proteção integral constitucional. Em 2017, com fundamento no artigo 227, da Magna Carta, foi criada a Lei nº 13.431/2017 que dispõe sobre o depoimento especial. Essa lei determina como deve ser realizada a oitiva da criança e do adolescente vítima de violência sexual. Não obstante essa lei representar um avanço no reconhecimento da condição peculiar e da prioridade absoluta desses vulneráveis, sua aplicação ainda carece de efetivação. Desse modo, com o objetivo de evitar a violência institucional e resultados mais miseráveis as crianças e aos adolescentes, algumas resoluções foram abordadas para solucionar o problema da falta de salas de depoimento especial, de sincronia entre os agentes da rede de apoio e de sanções. Ao final, são apresentados os modelos de salas para o depoimento especial adotados por alguns países e pelo Poder Judiciário capixaba, bem como, a perspectiva dos operadores do Direito responsáveis pela aplicação da norma.

Palavras-chave: vitimologia; criança; adolescente; depoimento especial; aplicação.

ZUSAMMENFASSUNG

Seit Jahrzehnten sind Kinder und Jugendliche vom staatlichen Schutz ausgeschlossen und unterliegen der alleinigen Verantwortung ihrer Familie. Diese Nachlässigkeit des Staates ist das Ergebnis des chaotischen politisch-gesellschaftlichen Szenarios in Brasilien und vor allem der jüngsten Natur des Studiums der Viktimologie. Nach mehreren Tragödien, an denen Kinder und Jugendliche beteiligt waren und die auf die mangelnde Anerkennung der Bedürfnisse zurückzuführen waren, die die Rechte dieser schutzbedürftigen Menschen bestimmen, wie etwa im Fall Bernardino, wurden sie in der Bundesverfassung von 1988 als Rechtssubjekte anerkannt und ihnen vollen Verfassungsschutz gewährt. Im Jahr 2017 wurde auf der Grundlage von Artikel 227 der Magna Carta das Gesetz Nr. 13.431/2017 geschaffen, das besondere Zeugenaussagen vorsieht. Dieses Gesetz legt fest, wie die Anhörung von Kindern und Jugendlichen, die Opfer sexueller Gewalt geworden sind, erfolgen soll. Obwohl dieses Gesetz einen Fortschritt bei der Anerkennung der besonderen Lage und der absoluten Priorität dieser schutzbedürftigen Menschen darstellt, muss seine Anwendung noch umgesetzt werden. Mit dem Ziel, institutionelle Gewalt und schlimmere Folgen für Kinder und Jugendliche zu vermeiden, wurden daher einige Resolutionen zur Lösung des Problems des Mangels an speziellen Zeugenaussagenräumen und der Synchronisierung zwischen Akteuren im Unterstützungs- und Sanktionsnetzwerk angegangen. Am Ende werden die Raummodelle für besondere Zeugenaussagen vorgestellt, die von einigen Ländern und von der Justiz von Espírito Santo übernommen wurden, sowie die Perspektive der für die Anwendung der Regel verantwortlichen juristischen Akteure.

Schlüsselwörter: Viktimologie; Kind; Heranwachsender; besonderes Zeugnis; Anwendung.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 IDEIAS CENTRALIZADORAS	11
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	11
2.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL	14
2.3 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	17
2.3.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	18
2.3.2 A Dupla Face da Proporcionalidade	19
3 A HISTÓRIA DA PROTEÇÃO DA VÍTIMA	23
4 A PROTEÇÃO DO ESTADO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES	27
4.1 A VISÃO DA SOCIEDADE	27
4.2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL.....	31
4.3 PROMESSAS DA CONSTITUIÇÃO.....	33
5 ORIGENS DA LEI Nº 13.431, DE 04 DE ABRIL DE 2017	37
6 ANÁLISE DA LEI Nº 13.431/2017 À LUZ DAS ENTREVISTAS REALIZADAS ...	41
7 DIREITO COMPARADO	45
8 IMPACTOS DA NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI	48
8.1 POLÍTICAS DE REDUÇÃO DE DANOS	48
8.2 POSSÍVEIS RESOLUÇÕES	50
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	57
APÊNDICE A – Questionário aplicado na entrevista realizada com as autoridades	63
APÊNDICE B – TERMO DE DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA ...	64
ANEXO 1 - RESPOSTAS OBTIDAS NA ENTREVISTA COM AS AUTORIDADES 65	
1.1 PROMOTOR Dr. FLAVIO GUIMARÃES TANNURI	65
1.2 JUÍZA Dra. LETÍCIA MAIA SAÚDE	70
1.3 PROMOTORA Dra. LETÍCIA LEMGRUBER FRANCISCHETTO	76
1.4 PSICÓLOGO Dr. JOEL FERNANDO BRINCO NASCIMENTO	83
ANEXO 2 – AUTORIZAÇÕES ASSINADAS	91

1 INTRODUÇÃO

O dia 18 de maio é utilizado como alerta para a violência sexual contra crianças e adolescentes, sendo instituído como Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infantil. Segundo pesquisa da Secretária de Estado de Segurança Pública do Espírito Santo, veiculada pelo portal ESHOJE, 1.569 crianças e adolescentes foram vítimas de crimes sexuais no Espírito Santo, no ano de 2023.

No Brasil, segundo a pesquisa da Organização Mundial da Saúde, veiculada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), 320 crianças e adolescentes são vítimas de crimes sexuais a cada 24 horas. Ante ao exposto, verifica-se que o índice de violência sexual contra esses vulneráveis é alarmante e, por isso, o tratamento das instituições governamentais direcionados a eles deve ser motivo de preocupação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) somente foi criado em 1990 e até que houvesse este avanço na legislação brasileira, as crianças e os adolescentes não eram reconhecidos como sujeitos de direitos e recebiam tratamento idêntico ao direcionado aos adultos. Tendo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, iniciado o reconhecimento de seus direitos e peculiaridades.

Dessa forma, a Lei 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, surge com o propósito de solidificar e garantir tratamento direcionado a crianças e adolescentes, reconhecendo que são distintos dos indivíduos adultos e por suas peculiaridades, devem receber tratamento e proteção especializada.

A referida Lei é uma norma processual representante de grandes avanços do Direito brasileiro no tocante as vítimas protegidas pelo ECA. Nela estão dispostas as medidas que devem ser tomadas pelo Estado para amenizar a vitimização secundária, ou seja, tem por objetivo evitar que esses sujeitos sofram novos danos a seus bens jurídicos após o crime, pelas instituições que deveriam garantir sua proteção.

A luz do exposto, verifica-se que a criação da Lei 13.431/2017 foi um grande e evidente avanço na proteção das crianças e adolescentes vítimas de crimes, no território brasileiro. Entretanto, sua aplicação carece de maior efetivação e por este motivo, o presente trabalho visa explorar e responder a seguinte pergunta: somente a existência de uma norma processual garante a proteção das crianças e adolescentes vítimas de violências sexuais?

2 IDEIAS CENTRALIZADORAS

Esse tópico visa fixar conceitos iniciais para que o tema do presente trabalho de conclusão seja compreendido em sua íntegra com nitidez. Para isto, deve-se atentar para o contexto histórico no qual o Direito Processual Penal foi criado, bem como, para os princípios processuais constitucionais que regem o depoimento especial.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

O Direito Processual Penal tem suas raízes históricas no Estado Novo, período do governo de Getúlio Vargas, no ano de 1941. Essa época foi marcada por diversos conflitos, como a 2ª Guerra Mundial, nos quais regimes autoritários e totalitários surgiram.

A tensão gerada por esses confrontos criou um cenário de instabilidade nacional e internacional, causando, na população um sentimento nacionalista - apesar das incertezas. E, nos governantes a necessidade de centralização do poder por temor da perda desse.

Desse modo, Vargas se valendo da instabilidade vigente, pôs fim aos Códigos Estaduais e unificou a legislação processual brasileira, por meio de Francisco Campos, sob a justificativa de unificar o país para que a centralidade do poder gerasse um sentimento republicano.

Entretanto, ainda que esse fosse o intuito do governante, verifica-se a partir de uma análise da Constituição de 1937, o caráter controlador, autoritário e centralizador do Estado, fato este que diverge da atual concepção do direito processual penal.

A criação de uma legislação unificada ao mesmo tempo que gerou maior segurança jurídica, permitiu que o legislador transformasse o processo em uma busca infundável pela verdade, chamada de verdade autoritária, na qual as partes eram meros instrumentos de provas para que o julgador encontrasse a verdade.

De modo a corroborar com as afirmações feitas acima, James Goldschmidt dispôs em seu livro *Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal* (1935, pág.67), que:

los principios de la política procesal de una nación no son otra cosa que segmentos de su política estatal en general. Se puede decir que la estructura del proceso penal de una nación no es sino el termómetro de los elementos corporativos o autoritarios de su Constitución. Partiendo de esta experiencia, la ciencia procesal ha desarrollado un número de principios opuestos constitutivos del proceso.¹

Isto é, partindo de uma análise da origem e da evolução histórica do processo penal brasileiro, há de se notar a forte presença do Estado controlando as relações entre as partes e retirando delas seu protagonismo. Verifica-se então, a utilização dele como instrumento do Estado para controle político e não só judicial, da população.

Portanto, constata-se que, embora a natureza autoritária e controladora do Estado ainda se faça presente no processo, há de se utilizar uma lente da realidade da sociedade atual para que decisões sejam tomadas e políticas criminais sejam efetuadas em observância da Constituição Federal de 1988 e, não, a Constituição de 1937. Isto deve ser feito para que, os objetivos da Constituição vigente sejam concretizados e direitos fundamentais não sejam violados.

Afirmação essa que é corroborada por Nucci, em seu livro *Manual de Processo Penal* (2023, pág.31):

O Código de Processo Penal (Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941) nasceu sob o Estado Novo, em plena ditadura da era Vargas, não podendo servir de base à construção de um corpo de normas jurídicas aplicável de per si, ignorando-se as constantes e sucessivas mutações da ordem constitucional brasileira, até culminar com a Constituição de 1988, nitidamente uma das mais democráticas que já tivemos.

O Processo Penal à luz da Constituição de 1988 é “um instrumento de efetivação das garantias constitucionais” (Júnior, 2023, pág.13). Isso significa que é por meio dele

¹ Os princípios da política processual de uma nação nada mais são do que segmentos da sua política geral de Estado. Pode-se dizer que a estrutura do processo penal de uma nação nada mais é do que o termômetro dos elementos corporativos ou autoritários de sua Constituição. A partir desta experiência, a ciência processual desenvolveu uma série de princípios opostos que que constituem o processo.

que as partes, o acusado e a vítima, terão seus direitos e garantias, previstos na Constituição, respeitados.

Desse modo, como o presente trabalho aborda, especificamente para as crianças e adolescentes, o tratamento das normas processuais frente as vítimas de crimes sexuais, há de se fazer uma análise quanto ao alcance do objetivo, o qual este propõe, com relação aquelas.

As crianças e os adolescentes demandam de tutela mais específica, voltada a sua proteção em relação a sua ampla vulnerabilidade. Por isso, quando se trata deles no Direito Processual Penal, por meio do qual assuntos como liberdades, integridade, dignidade humana e direitos indisponíveis são abordados, o cuidado deve ser muito maior.

No caso debatido, as crianças e os adolescentes já sofreram uma violação com a prática do crime pelo réu, não há espaço para que mais danos sejam causados a esses vulneráveis pela má aplicação ou ausência de aplicação das leis processuais.

Isso fica demonstrado com a dinamicidade do processo, que na lição do professor Aury Lopes Júnior (2023, pág.19):

Dizer que o processo é dinâmico significa reconhecer seu movimento. Logo, como todo movimento, está *inscrito no tempo de maneira irreversível, sem possibilidade de voltar atrás*⁵⁰. O que já foi feito não pode voltar a acontecer, até porque o tempo é irreversível, ao menos por ora. Se o processo, como a vida, é movimento, o equilíbrio necessário só pode ser dinâmico e, como tal, extremamente difícil e eivado de riscos. É o que Raux⁵¹ define como o “equilíbrio de ciclista fundado sobre o movimento”

Assim, a forma abrangente com a qual o processo penal tratava as vítimas, não dispondo de cuidados voltados a respeitar a vulnerabilidade de cada uma, gerou por muitos anos, danos irreversíveis.

A vítima sendo a criança e o adolescente era tratada do mesmo modo das adultas, elas eram colocadas em frente a autoridade policial, ao juiz, ao promotor e ao advogado, sendo inquirida como se maior fosse. A adequação necessária em razão

de sua idade não era feita, sendo as palavras de difícil entendimento e o local inapropriado, causando-lhes verdadeiro pavor.

Verifica-se então que, até 2017 o processo não cumpria seus objetivos de amparo, por não ter previsão para que os direitos e garantias previstos na Constituição fossem observados. Na verdade, direitos inerentes a todos os seres humanos eram violados, como a dignidade da pessoa humana, ou seja, para além de todas as violações que decorrem dos crimes sexuais, a criança e o adolescente se viam em completo desamparo e pavor ao serem inseridos em um sistema completamente hostil.

À luz do exposto, há de se observar uma desproporção nos avanços e modificações processuais, desde 1941, de modo a beneficiar o acusado, a tornar o processo mais humanizado e garantidor dos direitos previstos na Constituição, afirmação esta que não pode ser realizada em relação as crianças e aos adolescentes.

Ressalta-se que não há pretensão em diminuir ou extinguir todas as melhorias feitas em prol do réu, somente de firmar um paralelo frente a ausência de tal preocupação no que se refere as crianças e aos adolescentes.

Lado outro, nota-se que o Estado não dispõe de tal interesse quando se trata das crianças e dos adolescentes vítimas de violência sexual. Somente em 2017 foi promulgada uma lei especial que versava sobre o tratamento direcionado a esses vulneráveis em posição de vítimas ou testemunhas, respeitando seus limites e vulnerabilidades.

Desse modo, não obstante a existência da presente lei para adequar o processo penal as promessas realizadas pela Constituição de 1988 às crianças e aos adolescentes, os direitos ainda são violados por ausência de instrumentos que promovam a eficácia da norma.

2.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A tutela estatal das crianças e dos adolescentes no Brasil, é um Direito adquirido recentemente. Não obstante exista tópico específico no qual será abordado de modo

detalhado a evolução dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, se faz necessária uma breve contextualização para que o Princípio da Proteção Integral seja abordado de forma completa.

Segundo extrai-se da lição de Maíra Cardoso Zapater (2023), ao se tratar de direitos das crianças e dos adolescentes no contexto legislativo brasileiro, verifica-se ausência de normas durante a história para proteger e cuidar desse vulneráveis. Antes da Constituição Federal de 1988, o Estado entendia que a proteção das crianças e dos adolescentes era de responsabilidade dos pais e familiares, não devendo o poder estatal interferir no modo como aqueles eram tratados.

Desse modo, os mais diversos abusos ocorriam com as crianças e com os adolescentes. Por não serem vistos como sujeitos de direitos, justamente por não terem direitos previstos, as violações contra eles eram de responsabilidade dos pais.

Ante ao exposto, com o fim de abandonar o entendimento retrógrado ligado a incapacidade e a visão objetificada das crianças e dos adolescentes, surge o princípio da Proteção Integral. Essa doutrina inaugura a tutela das crianças e dos adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, sendo utilizada de inspiração para o artigo 227, da Constituição Federal de 1988 e para o artigo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando e regulamentando os direitos e garantias constitucionais das crianças e dos adolescentes.

A autora Maíra Cardoso Zapater, em sua obra “Direito da criança e do adolescente” conceitua o princípio da Proteção Integral como (2023, pág.29):

O princípio da proteção integral consiste na consideração de crianças e adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, a quem se atribui a qualidade de sujeitos de Direito, independentemente de exposição a situação de risco ou de eventual conflito com a lei⁴⁹. Esta qualidade os torna titulares de direitos tais como a vida, a liberdade, a segurança, a saúde, a educação e todos os outros direitos fundamentais individuais e sociais, como todas as demais pessoas.

Ante ao conceito exposto, extrai-se que a Proteção Integral é regida por regras fundamentais (características) que norteiam a sua efetivação. Embora exista uma divergência doutrinária sobre quais são as principais, o presente trabalho seguirá o

entendimento dos autores Luiz Antonio Miguel Ferreira e Cristina Teranise Dói, os quais foram expostos no texto “A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas” (ca. 202-).

As principais regras fundamentais são: reconhecimento como sujeitos de direitos, condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e prioridade absoluta. Ao reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, o ordenamento jurídico estabelece que eles são detentores de direitos e deveres, bem como, garantias fundamentais, os quais são previstos em lei e principalmente, na Constituição Federal.

Isto porque, segundo o professor Nelson Camatta Moreira (2010, pág.30):

A Constituição pode contribuir para a construção de uma identidade simbólica aberta e relacional. Ela pode ser justamente o objeto (não separado do sujeito) projetante de identidades simbólicas ligadas à autêntica tradição democrática e garantidora de direitos fundamentais.

Dessa forma, a Carta Magna veio para assegurar o direito das crianças e dos adolescentes e, para além, institui como dever do Estado e da sociedade como um todo, a observação dessas garantias e direitos fundamentais, estabelecendo comportamentos a serem adotados por esses agentes, indo além da tutela exclusiva familiar.

Ademais, segundo os autores Itamar de Ávila Ramos e Carlos Henrique Bezerra Leite (2015, pág.10), em seu artigo científico “A Adequada e Proporcional Instituição do Conselho Tutelar como Instrumento de Concretização dos Direitos Fundamentais das Crianças e dos Adolescentes” dispõe que:

No âmbito interno, considerando o reconhecimento da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fez nascer um sistema de garantias de direitos para a adoção de medidas concretas voltadas a dar efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com absoluta prioridade numa denominada doutrina de proteção integral

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento exposta acima, é brilhantemente elucidada pela autora Priscilla Ramineli (2023). Segundo a estudiosa, essa condição

compreende-se como direitos dos quais as crianças e os adolescentes são detentores, inerentes a qualquer pessoa e também específicos desses indivíduos por reconhecimento do nível de vulnerabilidade e necessidade de tutela especial.

Por fim, a prioridade absoluta é uma garantia constitucional estabelecida no artigo 227, da Constituição Federal e no artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais conferem a esses indivíduos preferência em cuidados e em direitos. Isto porque, como abordado, as crianças e os adolescentes têm uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a qual para ser efetivamente respeitada necessita de uma prioridade quando comparadas a adultos.

Ante a todo o exposto, o autor Paulo Henrique Aranda Fuller (2017, pág.32), possui uma frase em seu livro que retrata, em poucas palavras, a temática abordada: “A proteção deve ser integral, significando que deve alcançar *todas* as crianças e adolescentes (universalidade de sua titularidade) e ser abrangente de *todos* os seus interesses e necessidades (indivisibilidade dos seus direitos) ”.

Portanto, verifica-se que o princípio da Proteção Integral ampliou a tutela estatal às crianças e aos adolescentes, garantindo no ordenamento jurídico a proteção integral desses indivíduos, indo de encontro ao estabelecido em legislações anteriores, como o Código de Menores, o qual assegurava somente aqueles que se encontravam em situação irregular (princípio da situação irregular).

2.3 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Como abordado em tópico anterior, o princípio da Proteção Integral reconheceu as condições peculiares das crianças e dos adolescentes, fato que motivou a tutela de diversos direitos a todos esses vulneráveis.

Entretanto, torna-se necessário entender o princípio da Proporcionalidade e sua dupla face, o qual tem por um de seus pilares o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que ele irá proteger esses direitos reconhecidos da arbitrariedade do poder estatal.

2.3.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Segundo Luis Gustavo Carvalho (2014), a dignidade da pessoa humana procede de uma concepção cristã de mundo, a qual reconhecia o valor *suis generis* do ser humano por este ser à imagem e semelhança do Criador. Concepção essa que foi complementada pela óptica iluminista, trazendo um caráter normativo e crítico.

O reconhecimento desse princípio independe do homem em si, ou seja, não importa quem seja a pessoa, quais as suas características, contanto que seja ser humano.

Não obstante, ao se tratar do princípio constitucional, a dignidade humana também pode ser entendida como um direito fundamental. Essa afirmação, segundo Nucci (2023, pág.06), evidencia em duas perspectivas que procedem da origem supracitada, *in verbis*:

Há dois prismas para o princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana: objetivo e subjetivo. Sob o aspecto objetivo, significa a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades básicas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos moldes fixados pelo art. 7.º, IV, da CF. Sob o aspecto subjetivo, trata-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, em relação aos quais não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência.

Desse modo, a Carta Magna garante respeito a todos, ao menos, ao básico necessário para a sobrevivência e para a preservação da essência do ser humano, por meio da dignidade humana.

Segundo o autor André Andrade (2003), a dignidade é dotada de igualdade, isto é, todos devem ter seus direitos reconhecidos de igual modo, sem a incidência de discriminação por alguma característica particular do ser. Contudo, visando realizar um recorte à luz do princípio constitucional da isonomia, deve ser garantido tratamento desigual aos desiguais com o fim da efetivação desses direitos.

No caso das crianças e dos adolescentes, estes são dignos, tal qual indivíduos adultos, de reconhecimento e respeito aos seus direitos e deveres. Não devendo sofrer restrições proibidas pelo ordenamento jurídico. Todavia, suas condições

específicas por causa de sua vulnerabilidade devem ser reconhecidas e abarcadas, de modo a possuir tratamento desigual na medida em que se desigalam em comparação com as pessoas adultas.

À luz do exposto, verifica-se que segundo o autor Fernando Joaquim Ferreira Maia (2012, pág.272):

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem e orienta as normas constitucionais e o direito como um todo. Considera a condição de pessoa como requisito para a titularidade de direitos. O valor da dignidade humana dá sentido à interpretação normativa e unidade material à Constituição.

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana é utilizado como referência na análise do ordenamento jurídico e na atuação estatal. Isto, porque confere aos seres humanos direitos e deveres fundamentais, de modo a reconhecer seus aspectos históricos, sociais e individuais.

Portanto, devido a característica de direito fundamental a qual compõe a dignidade humana, essa guarda relação com o princípio da proporcionalidade em suas duas faces, uma vez que é por meio do dele que os direitos da criança e a do adolescente serão devidamente tutelados e não sofreram restrições que não estejam em consonância com o estabelecido pelo ordenamento jurídico.

2.3.2 A Dupla Face da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade surge com o objetivo central de proteger a sociedade dos abusos do Estado. Isso se verifica, segundo o autor Luis Gustavo de Carvalho (2014), no seu reconhecimento como necessário ao Estado de direito e na sua composição ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A partir desse princípio, entende-se que alguns direitos podem ser pleiteados contra o próprio Estado, obrigando este a observar a Constituição Federal, pautando suas decisões e ações nas normas dispostas por ela.

Dessa forma, Maria Luiza Schäfer Streck (2009, pág.65) dispõe que, *in verbis*:

o princípio da proporcionalidade tem sua principal área de atuação no âmbito dos direitos fundamentais, isso porque é o responsável por determinar os limites – máximos e mínimos – de intervenções estatais nas esferas individuais e coletivas, sempre tendo em vista as funções e os fins buscados pelo Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, extrai-se que a proporcionalidade atua como limitador do poder estatal, tendo como guia os objetivos almejados pela Carta Magna. Portanto, de modo a nortear a aplicação desse princípio e, por consequência, garantir a efetivação de sua finalidade, é necessário observar alguns pressupostos, quais sejam: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

A mesma autora (STRECK, 2009) dispõe, que a doutrina e a jurisprudência alemã definem o pressuposto de *adequação* como, meio pelo qual o objetivo almejado é alcançado; o de *necessidade* como, meio mais benéfico e que acarrete em menos gravame/limitações a direitos fundamentais; o de *proporcionalidade em sentido estrito* como, análise imprescindível de conflito dos direitos existentes, de modo a aferir o binômio restrição e satisfação.

Isso posto, a despeito do conceito aparentar-se vago e impreciso, o princípio da proporcionalidade é utilizado na proteção de direitos fundamentais. Sendo a tutela concretizada com a definição de pressupostos e com o reconhecimento de sua dupla face, a qual estabelece a proibição de excessos e a proibição de proteção deficiente.

A proibição de excesso, em momento anterior, era vista como sinônimo de proporcionalidade, uma vez que veda decisões que restrinjam direitos para além do permitido pela Constituição Federal. Entretanto, atualmente, entende-se que essa é só uma das facetas da proporcionalidade e, para além, pode ser utilizada em outros momentos.

Desse modo, é evidente que somente a Constituição não é suficiente para assegurar os direitos e proibir o Estado de adotar comportamentos abusivos. É indispensável a adoção de comportamentos positivos pelo poder estatal, ou seja, é necessário determinar medidas que devem ser adotadas pelo poder estatal para tutelar esses direitos e dar verdadeira efetividade.

A outra faceta da proporcionalidade, a proibição de proteção deficiente, obsta que os direitos permaneçam somente no campo acadêmico e na letra da lei, a qual tenciona evitar, no entendimento de Luis Gustavo de Carvalho (2014, pág.36) que: "A violação à proibição de proteção insuficiente se reconhece quando nenhuma medida legal é adequada à proteção de um determinado direito fundamental, fragilizando, sobremaneira, a sua defesa."

Ante ao exposto, sob a óptica dos direitos das crianças e dos adolescentes, deve-se reconhecer que o artigo 227, da Carta Magna institui um dever de proteção do Estado para com estes vulneráveis, sendo endossado pelo princípio da Proteção Integral inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 1º), já abordado anteriormente.

Uma vez atestado a normatização no ordenamento jurídico dos direitos das crianças e dos adolescentes, espera-se observar do Estado, ações fundamentadas no princípio da proporcionalidade, respeitando todas as suas faces.

Todavia, ao adentrar no sistema processual penal, constata-se diversas violações a esse princípio, sendo uma delas a problemática que o presente trabalho visa abordar. A Lei nº 13.431/2017, que trata sobre o depoimento especial, é uma ferramenta criada e utilizada para efetivar a dignidade humana na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de crimes, evitando a revitimização dos indivíduos afetados.

Essa lei determina o procedimento necessário a ser adotado pelo Estado para que a vulnerabilidade e a condição especial desses indivíduos sejam respeitadas, observando o disposto na Carta Magna.

Entretanto, na aplicabilidade da norma há uma clara violação aos princípios constitucionais, em especial à proibição de proteção deficiente, uma vez que por arbítrio do poder estatal, o disposto nessa legislação não é observado. Fato este já abordado por Maria Luiza Streck, quando esta afirma que "[...]o Poder Judiciário também comete inconstitucionalidades quando deixa de proteger de forma apropriada e suficiente determinado bem jurídico de dignidade constitucional." (2009, pág.105-106)

Dessa forma, a não observância prática da Lei nº 13.431/2017 é a materialização da proteção deficiente e de excesso cometido pelo Estado, uma vez que o poder estatal não adota ações no sentido de garantir a dignidade humana das crianças e dos adolescentes durante a inquirição quando vítimas ou testemunhas. Fato este, que gera uma restrição exacerbada e inconstitucional de direitos fundamentais dispostos na Carta Magna.

3 A HISTÓRIA DA PROTEÇÃO DA VÍTIMA

No fenômeno jurídico e social denominado crime, o enfoque é destinado à esfera de estudo do Direito Penal, por intermédio da Criminologia, abarcando principalmente os acusados. Entretanto, a vítima compõe, de igual modo, o quadro do conflito, sendo uma das partes mais vulneráveis, delicadas e importantes.

Isto, porque a sociedade não consegue compreender, que, não obstante aos avanços científicos e racionais, pessoas sofrem ofensas das quais não deram causa ou requereram. E, os aspectos que se relacionam com o significado “vítima” vão muito além do âmbito criminal, envolvendo de igual modo com a política, a psicologia e as ciências sociais.

Ademais, durante todo o curso da história, os sistemas sociais reservaram diversos tratamentos aos atingidos pela conduta ilícita de outrem, tendo estes sido estudados pelo que se denomina atualmente como Vitimologia.

Ante ao exposto, conforme os ensinamentos do professor Anderson Burke (2022), é imprescindível delinear as fases históricas da proteção do ofendido pelo Estado, para melhor compreensão acerca do estudo da vítima.

Em primeiro momento, a vítima viveu o que se chama a “Idade do Ouro”. Esta fase, iniciou-se com o surgimento das primeiras civilizações e foi marcada pelo seu protagonismo *sui generis*, na qual era permitida a autotutela quando houvesse violação. Todavia, a ausência de estipulação de limites para a sua autonomia, transformou a resolução dos conflitos em vingança privada.

Para além, a ausência de sistemas garantidores de justiça bem estruturados, permitiu que punições estipuladas pelas vítimas poderiam e, efetivamente, ultrapassavam a pessoa do ofensor.

Segundo o autor Américo Bedê Freire Junior (2018, pág.151):

Se é certo o fato de vivermos em uma democracia plural com respeito à diferença, o problema é que, infelizmente, a espécie humana não consegue conviver harmonicamente desde priscas eras. O sequestro do conflito pelo Estado, com a proibição da autotutela, foi uma forma de tentar minimizar o dano social e familiar que seriam inevitáveis caso ocorresse um contínuo processo de vingança estabelecido na total ausência de Estado.

Desse modo, era criado um ciclo vicioso de vítimas e revitimizações, cujo a punição impactava a vida de pessoas alheias ao delito criminoso, não sendo uma forma eficaz e justa de garantir a proteção e a reparação do ofendido.

A retaliação do ofendido tornou-se desproporcional a ponto de viabilizar a Lei do Talião, a qual surge como um sistema de freios, para que as punições não ultrapassassem a pessoa do ofensor e assim, resultando em um controle social sem desrespeitar a vítima.

Após a Lei do Talião, o sistema germânico medieval, também se apresentou como forma de resolver o conflito sem retirar do ofendido sua importância central. Contudo, com o surgimento dos Estados Nacionais, todo o protagonismo e a preocupação voltada a vítima é sequestrada pelo Estado, na figura do rei.

Inicia-se então, a fase do confisco do conflito, na qual a vítima não era mais considerada a primeira e principal ofendida, mas sim, o soberano. Ela se torna, neste momento, uma mera fonte probatória e tem seu caráter humano desconsiderado. Isto posto, o Direito Penal passou a ser utilizado para intimidar a sociedade e reafirmar o poder do Estado.

Segundo a autora Claire Ferguson and Brent E. Turvey, em seu texto “*Victimology: A Brief History with an Introduction to Forensic Victimology*” (2014, pág.09-10):

[...] the criminal justice systems seek to separate criminals from society, to deter others from acting criminally via ever-harsher punishments, and ultimately to prevent future victimizations. Whether this is actually being accomplished is a matter of debate, and individual victims are often left by

*failed law enforcement efforts to seek remedy for the harms they suffer in civil court*²

A neutralização da vítima e a necessidade de intimidação, bem como, a reafirmação de poder fez com que as punições do Estado sobrepujassem qualquer caráter humanitário e proporcional. Isto foi objeto de grande preocupação dos Iluministas, o que acarretou em variados estudos e súplicas para que mudanças fossem realizadas no sistema vigente, com o objetivo de proteger o ofensor. Mais uma vez, a parte mais vulnerável do conflito é afastada e cerceada.

Com o transpor dos anos, os horrores trazidos pela Segunda Guerra Mundial, em especial os campos de concentração, criaram a imprescindibilidade de estudar e proteger os direitos e garantias das vítimas penais, dando início a atual fase do redescobrimto da vítima.

Dessa forma, segundo o autor Anderson Burke (2022, pág.79) em seu livro “Vitimologia: Manual da Vítima Penal”:

A vítima de um crime é a principal interessada na condução e destino do processo criminal que apura o fato pelo qual foi violada, visão esta que está longe de ser uma realidade em nosso ordenamento jurídico, haja vista que a legislação confere ao Estado esse interesse e lhe dota dos poderes possíveis para a apuração da persecução penal, de modo a ignorar os direitos e anseios dos ofendidos.

Todavia, deve-se ressaltar que a preocupação da academia quanto as vítimas no âmbito penal são recentes, sendo a necessidade da compreensão da participação dos ofendidos no delito criminal, o primeiro intento do estudo da ciência vitimológica.

Para além, o Primeiro Simpósio Internacional sobre Vitimologia foi sediado em Jerusalém, em 1973, no qual os escassos estudos existentes foram reunidos, sendo estes datados após a criação do Código de Processo Penal Brasileiro. Fato este que constata um dos motivos pelo qual as normas tratadas sobre os ofendidos no curso do processo são escassas no ordenamento processual.

² [...] os sistemas de justiça criminal procuram separar os criminosos da sociedade, dissuadir outros de agirem criminalmente através de punições cada vez mais severas e, em última análise, prevenir futuras vitimizações. Se isto está realmente sendo realizado é uma questão de debate, e as vítimas individuais são muitas vezes deixadas, por esforços fracassados de aplicação da lei para buscar reparação pelos danos que sofrem em tribunais civis.

Nesta senda, após anos de ausência efetiva de proteção, pode-se apontar alguns passos tímidos e isolados do legislador brasileiro na proteção processual do ofendido. Um exemplo é a promulgação da Lei nº 11.340, de 07.08.2006, que impôs – através do art. 27 – um dever do Estado que “em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado”.

No mesmo sentido, o legislador brasileiro reconheceu a necessidade de alterar a Lei nº 7.716, de 05.01.1989, através da Lei nº 14.532, de 11.01.2023, que incluiu o art. 20-D, no qual impôs que “em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público”.

Pelo exposto, verifica-se que os objetivos instituídos pela fase do redescobrimto dos direitos da vítima, reconhece ela como protagonista e pessoa humana, a qual sofre por ter seus direitos violados por outrem, em alguma esfera. Desse modo diminui o confisco estatal do seu direito de proteção.

Contudo, verifica-se que este anseio está distante da realidade atual e por isso, devem ser implementadas leis e decretos efetivos para conceder um tratamento mais humanitário e protetor a vítima.

4 A PROTEÇÃO DO ESTADO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Ao analisar a história da proteção às vítimas em um contexto macro, constatou-se que estas originalmente detinham o poder de autotutela, o qual foi retirado pelo Estado e, atualmente, há uma tentativa de conferir o protagonismo do ofendido respeitando os limites de um Estado Democrático de Direito.

Porém, esta não foi a realidade vivenciada pelas crianças e pelos adolescentes no Brasil. Conforme será exposto, estes somente passaram a ser reconhecidos pelo Estado e pela sociedade na Constituição de 1988.

4.1 A VISÃO DA SOCIEDADE

Segundo Elias Jacinto Avelar Junior e Leonardo Mariozi Russi (2015), no artigo “Vitimologia”, citando o professor alemão Hans von Hentig, durante a era do redescobrimento da vítima, as pesquisas e os estudos eram voltados a melhorar a compreensão da influência da atuação do ofendido no conflito penal.

De acordo com a autora Claire Ferguson and Brent E. Turvey (2014), em seu texto “*Victimology: A Brief History with an Introduction to Forensic Victimology*”, o criminólogo alemão Hans Von Hentig tinha suas pesquisas voltadas a encontrar melhores estratégias para prevenir o crime.

Por meio de seus estudos, Von Hentig (1948) desenvolveu uma tese, a qual atribuía à vítima a responsabilidade do crime. Segundo o criminólogo, as vítimas eram moldadas pela sociedade, assim como os acusados e ocupavam essa posição, por diversos fatores, incluindo suas características.

O estudioso alemão também criou classificações para as vítimas, baseadas em suas contribuições para o delito criminal, sendo uma delas chamada de “The Young” (2014, pág.12-13), *in verbis*:

The Young: Von Hentig was referring to children and infants. From a contemporary point of view, children are physically weaker, have less mental prowess, have fewer legal rights, and are economically dependent on their

caretakers (parents, guardians, teachers, and so forth); they also have the potential to be exposed to a wider range of harm than adults. Moreover, they are less able to defend themselves and sometimes less likely to be believed should they seek assistance. This includes children who suffer emotional, physical, and sexual abuse at home because of abusive parents (often under the influence of drugs and alcohol); children who are bullied at school because of some aspect of their appearance or personality; and children who are forced into acts of prostitution or sold into slavery by impoverished parents. Each suffers different levels and frequencies of exposure to different kinds of harm.³

Nesse sentido, extrai-se que a corrente do alemão Hans Von Hentig (1948) retrata a realidade jurídico-social brasileira, principalmente em seus registros quantos as crianças e os adolescentes, por acreditar que as vítimas eram culpadas pelos crimes que sofriam ou, ao menos, possuíam alguma característica que as tornavam propícias para sofrerem crimes.

Para além, é indiscutível a compreensão de que as crianças e os adolescentes têm uma agravante histórica quanto ao seu protagonismo no conflito e no tratamento recebido ao ser inserida no contexto judicial brasileiro, uma vez que possuem peculiaridades quando comparadas a indivíduos adultos.

Isso, porque com base na ausência e posterior criação de políticas públicas adotadas pelo Estado, as crianças e os adolescentes, as quais não tinham seus direitos e garantias reconhecidos, sofreram diversas violações por parte do Poder Público e da sociedade.

Segundo a Promotora de Justiça Priscilla Ramineli Leite Pereira (2023), em seu livro “Introdução à Lei n. 8.069/1990”, a história dos direitos das crianças e dos adolescentes pode ser compreendida em fases, sendo a primeira delas a da absoluta indiferença.

³ Os Jovens: Von Hentig estava se referindo a crianças e bebês. De um ponto de vista contemporâneo, as crianças são fisicamente mais fracas, têm menos capacidades mentais, têm menos direitos legais e são economicamente dependentes dos seus cuidadores (pais, tutores, professores, etc.); eles também têm o potencial de serem expostos a uma gama mais ampla de danos do que os adultos. Além disso, são menos capazes de se defenderem e, por vezes, têm menos probabilidades de serem acreditados caso procurem ajuda. Isto inclui crianças que sofrem abusos emocionais, físicos e sexuais em casa devido a pais abusivos (muitas vezes sob a influência de drogas e álcool); crianças que sofrem bullying na escola devido a algum aspecto da sua aparência ou personalidade; e crianças que são forçadas a atos de prostituição ou vendidas como escravas por pais empobrecidos. Cada um sofre diferentes níveis e frequências de exposição a diferentes tipos de danos.

Até o século XX, as crianças e os adolescentes não eram vistos como indivíduos de direitos que obrigasse a atenção do Poder Público, sendo de responsabilidade de suas famílias. Por esse motivo, não existiam políticas públicas almejando o amparo e o resguardo especial a esses indivíduos.

Durante a fase da mera imputação criminal, a qual teve por duração o período compreendido entre 1830 e 1926, as crianças e os adolescentes foram alvos de violações severas aos seus direitos como seres humanos. Isso porque, o Estado não os protegia e, sim, os punia. Nessa fase, eles respondiam criminalmente como adultos e, portanto, eram alocados nas mesmas penitenciárias.

Um exemplo da periculosidade da conduta político-legislativa adotada no decorrer desse período foi o caso Bernardino, ocorrido em 20 de fevereiro de 1926. Bernardino era uma criança de 12 anos que trabalhava de engraxate. Em um determinado dia, após ter engraxado o calçado do cliente e não ter sido remunerado por isso, como forma de expressar seu descontentamento, jogou tinta no inadimplente.

Por sua pouca idade e desespero mediante a situação a qual se encontrava, Bernardino não conseguiu contar os fatos tal qual ocorreram, motivo este que resultou em seu encarceramento junto à vinte adultos. A consequência do tratamento igualitário e a falta de políticas públicas do Estado em relação a crianças e adolescentes, foi o estupro e o espancamento sofrido por Bernardino.

Em 1927 foi promulgado o primeiro Código de Menores, conhecido como “Mello Matos” (Lei de Assistência e Proteção aos Menores). Segundo o autor Maurício Maia de Azevedo (2007), o referido Código representou um avanço aos direitos das crianças e dos adolescentes, uma vez que reconheceu suas diferenças e necessidades de uma compreensão especial. Foi um ato normativo muito importante, pois trouxe a tutela do Estado em relação a esses indivíduos, contudo, ainda restava conceder-lhes seus direitos próprios.

Ao longo dos períodos de 1932 a 1979, os esforços do legislativo se concentraram somente em achar uma forma de punir as crianças e os adolescentes quando cometiam delitos, todavia, por ainda não reconhecerem estes como sujeitos de

direitos, não tinham o resguardo quando figuravam como vítimas, sendo negligenciadas.

Em 1988, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 227 os direitos e as garantias da criança e do adolescente. Iniciando uma nova fase para esses vulneráveis, a chamada fase da doutrina da proteção integral. A partir de então diversas políticas nacionais e internacionais foram adotadas pelo Brasil para garantir a proteção e o resguardo das crianças e dos adolescentes.

Dentre as políticas internacionais, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, admitida pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989, “é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países”, segundo a UNICEF.

Nesse sentido, os procuradores do estado de São Paulo, Victor Hugo Albernaz Júnior e Paulo Roberto Vaz Ferreira [s.d], em seu texto “Convenção sobre os Direitos da Criança” asseveram que:

A Convenção dos Direitos da Criança tem como meta incentivar os países membros a implementarem o desenvolvimento pleno e harmônico da personalidade de suas crianças, favorecendo o seu crescimento em ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão, preparando-as plenamente para viverem uma vida individual em sociedade e serem educadas no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, em espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade. Foi inspirada nas normas internacionais que a antecederam e com a finalidade de particularizá-las em razão do sujeito de direito que tem como alvo — a criança —, bem como desenvolvê-las a partir da criação de mecanismos de aplicabilidade e fiscalização desse princípios e normas.

Desse modo, verifica-se que a Constituição Federal por intermédio de seu artigo 227 e a Convenção dos Direitos da Criança foram grandes marcos legislativos na história da proteção desse vulneráveis, sendo utilizadas de fundamento para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente e influenciando na criação da Lei nº 13.431/2017.

Não obstante a previsão da proteção das crianças e dos adolescentes na Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 13 de julho de 1990,

concretizou os direitos assegurados na Carta Magna, trazendo tutelas mais específicas a esses vulneráveis.

Por fim, deve ser ressaltado o programa implementado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, Secretaria de Estado de Assistência Social e Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), o Programa Sentinela.

O Programa, financiado pelo governo federal, tinha por finalidade tutelar as crianças e os adolescentes vítimas de violência sexual, criando uma rede de conscientização e de suporte psicossocial. Dispõe o Sumário Executivo 22 - “Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, do Tribunal de Contas da União (2005, pág.09) - que:

O foco do trabalho foi a Ação Serviço de Proteção Socioassistencial às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual Programa Sentinela, que tem sua gerência sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Seu objetivo é prestar atendimento a crianças e adolescentes vitimados pela violência com ênfase no abuso e na exploração sexual, por meio de um conjunto de ações articuladas, que visam garantir o acesso das vítimas e suas famílias a serviços de assistência social, saúde, educação, justiça, segurança, esporte, lazer e cultura, entre outros.

Ante a todo o exposto, a história da luta pelos direitos das crianças e dos adolescentes foi, e é marcada por percalços, abusos e violações. A sociedade e o ordenamento jurídico evoluíram lenta e gradativamente até alcançar a tutela prevista hoje. As normas nacionais e internacionais realizam uma pressão no Estado para que este abandone a inércia e efetive todas as Leis, Convenções e Programas criados em favor das crianças e dos adolescentes.

4.2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Indiscutivelmente, a proteção constitucional das crianças e dos adolescentes não eram reconhecidos pelo Estado e pela sociedade, sendo consideradas responsabilidade exclusiva de sua família.

Em verdade, segundo Maíra Cardoso Zapater (2023), o poder estatal não conferia a característica de pessoa a todos os cidadãos. Uma parte dos brasileiros eram

considerados em situação de privilégio e a uma grande massa populacional eram considerados “não-pessoas”.

Essa ausência de previsão constitucional sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, se torna evidente ao analisar as Constituições que demarcaram a história do Brasil. Nessa senda, é necessário aferir a evolução das Constituições brasileiras sob a ótica do contexto histórico vigente.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, são sete as Constituições que compõem oficialmente a história do Brasil, incluindo a de 1988, porém, não são todas que possuem um cenário democrático.

A Constituição de 1824, foi promulgada durante o período imperial brasileiro e teve por marco a consagração da independência do país. Por outro lado, a Constituição de 1891, se refere ao contexto republicano dotado de viés pseudodemocrático e institui a igualdade dos cidadãos perante a lei.

Entretanto, em 1934 Getúlio Vargas promulgou nova Constituição, a qual cominou em diversos direitos sociais e uma organização da estrutura político-judiciária do país. Todavia, mesmo instituindo diversos avanços, essa Constituição permaneceu em vigor por 03 (três) anos somente, sendo substituída pela Carta de 1937. Essa constituição foi composta de um viés ditatorial, resultando na restrição de diversos direitos.

Importante ressaltar, fato já abordado em tópico anterior, que a criação do Código de Processo Penal ocorreu durante a vigência da Constituição de 1937. Apesar do retorno da democracia ao contexto jurídico do Brasil dotado de normas sobre direitos e garantias com a Constituição de 1946, este não teve longa duração antes de nova ditadura ser implementada revogando esses direitos e com ela, nova constituição (1967).

À luz do exposto, extrai-se que o contexto conflituoso presente em toda a história do país impactou negativamente nos avanços constitucionais. Isso, porque quando uma Constituição democrática, a qual estabelecia direitos e garantias era promulgada,

seus avanços humanitários eram apagados por algum fator histórico de viés autoritário-ditatorial.

Assim, a Carta Magna subsequente deveria iniciar uma nova análise social para identificar e prever direitos e garantias correspondentes aquele cenário, acarretando em supressão de direitos e atraso na discussão de alguns assuntos.

De modo a elucidar esses impactos negativos, a autora Maíra Cardoso Zapater (2023, pág.14) dispõe:

Em 1891, a Constituição da República se torna o primeiro documento político a estabelecer que todos são iguais perante a lei: embora o direito à igualdade formal já estivesse, no mínimo, em debate desde um século antes em outros países (e juridicamente formulado a partir das Declarações de Direitos feitas nas Revoluções Liberais), somente foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro há menos de duzentos anos – vale lembrar que esse direito é pré-requisito básico para que se possa, entre os iguais, escolher aquele que nos governa, o que torna sua menção indispensável em um texto constitucional que se pretende republicano.

Isso posto, a instabilidade política no Brasil acarretou em atraso na discussão de algumas temáticas importantes, tornando moroso o processo de reconhecimento das crianças e dos adolescentes pela Constituição.

O período constitucional de 1824 até 1967 conferiam a esses vulneráveis tratamento semelhante a adultos e criavam distinções baseadas em classe social e poder econômico, concentrando-se somente em crianças e adolescentes em “situação irregular”.

Somente após a redemocratização do Brasil, através da Constituição da Federal de 1988, as crianças e os adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direitos, a qual tornou-se inovadora e importante marco histórico e legislativo na conjuntura da proteção desses.

4.3 PROMESSAS DA CONSTITUIÇÃO

Inicialmente, cumpre diferenciar os termos “infância e adolescência” de “criança e adolescente”. Isso, porque as Constituições anteriores a 1988 faziam referência ao

temo “infância e a adolescência”, na qual elas se enquadravam na categoria de objeto de direito.

Em contrapartida, a Constituição de 1988 utiliza dos termos “criança e adolescente”, incluindo esses vulneráveis na categoria de sujeito de direitos, reconhecendo que o Estado deve atuar de modo a tutelar esses vulneráveis como pessoas dotadas de direitos e garantias oponíveis a todos.

A autora Zapater (2023, pág.19) dispõe que:

[...]infância” e “juventude” (e não crianças/adolescentes considerados enquanto pessoas) são “objeto” do qual o Estado deve se ocupar com tal finalidade, tornando, ainda, norma constitucional o dever do Estado quanto às crianças submetidas ao chamado “abandono moral, intelectual ou físico

Portanto, ainda que as Constituições anteriores versassem sobre a infância e adolescência, estas nunca reconheceram as crianças e os adolescentes como pessoas contempladas de direitos, mas, sim, como problemas que o Estado necessitava resolver. Fato este que torna evidente o caráter inovador da Constituição de 1988.

Ante ao exposto, Maria Regina Fay de Azambuja (2011, pág.45) leciona que:

Em 1988, adotando uma postura de vanguarda, o Brasil projeta-se no cenário internacional, ao incorporar em seu texto constitucional, princípios que, à luz da mentalidade vigente no planeta, não tinham ainda sido suficientemente assimilados.

Isto posto, a Carta Magna de 1988 instituiu o princípio da Proteção Integral e o princípio da Proporcionalidade em sua dupla face, além de reconhecer características específicas das crianças e dos adolescentes. Todos esses princípios foram utilizados de alicerce para a elaboração do direito desses vulneráveis.

Considerando que a Constituição é dirigente, há de se verificar a natureza das normas constitucionais, uma vez que a classificação dessas demonstra quais as finalidades do Estado. A Carta de 1988 visa não só impor certos limites a sociedade e ao poder

estatal, mas também de estimular uma ação positiva do Estado, para que este adote medidas para a efetivação das normas.

Dessa forma, Fernando Herren Aguillar (2019) ensina que:

Já as normas “**aspiracionais**”, materializadas em normas programáticas e princípios que regem a atuação do Estado, exigem uma mecânica jurídica distinta, pois seu objetivo não é exigir que o Estado se abstenha, mas o contrário, que se empenhe em alcançar determinados resultados.

Assim sendo, constata-se que algumas normas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil são programáticas, pois estabelecem condutas a serem tomadas. Portanto, evolui-se para a exposição das promessas dispostas na Constituição.

A princípio, cumpre-se salientar a criação de um capítulo (Capítulo VII) para a normatização dos direitos e deveres da criança e do adolescente. O artigo 227, conhecido por servir de fundamentação a todas as legislações infraconstitucionais acerca desse assunto, encontra-se previsto nesse capítulo.

No artigo 227, da Constituição Federal de 1988, estão estabelecidos direitos, que devem ser garantidos as crianças e aos adolescentes:

art. 227. [...]o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para além, seus parágrafos impõem ao Poder Público a promoção a concretização desses direitos, por meio da instituição de programas. Garantindo a essas pessoas um tratamento isonômico, uma vez que respeita sua condição peculiar.

No artigo 203 da Magna Carta, há uma ordem programática que estabelece às crianças e adolescentes carentes o amparo pela assistência social. Outro exemplo é o parágrafo 4º, do artigo 227 que dispõe: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Ante ao exposto, as promessas constitucionais firmadas em 1988 demonstram uma pretensão não só do Estado, mas também da população em sempre evoluir de modo a contribuir para a consolidação de uma sociedade democrática, a qual reconhece e respeita as particularidades de cada indivíduo.

5 ORIGENS DA LEI Nº 13.431, DE 04 DE ABRIL DE 2017

Ante ao histórico do Estado e da sociedade no que se refere a tutela dos direitos das vítimas, em especial das crianças e dos adolescentes, a Lei nº 13.431/2017 merece atento destaque.

Anterior à abordagem da Lei 13.431/2017, se faz importante conhecer alguns feitos que conduziram o ordenamento jurídico brasileiro a criação do depoimento especial tal qual conhecemos hoje.

Segundo a Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (ABRAMINJ), o termo de depoimento sem danos, conhecido atualmente como depoimento especial, foi idealizado em 2003 pelo Desembargador José Antônio Daltoé Cezar, quando esse era Juiz da Vara da Infância e Juventude em Porto Alegre, com o fim de colher o depoimento de forma a evitar a revitimização.

O Desembargador José Antônio Daltoé Cezar ao implementar o novo método de oitiva das vítimas fez uso de equipamentos comuns – câmeras de segurança e um microfone. A ideia inovadora foi aprovada e estendida, contando com profissionais capacitados e um ambiente reservado e lúdico. A audiência de depoimento era gravada e transmitida ao vivo para uma sala ao lado, na qual encontravam-se o Juiz da causa, o promotor e o advogado.

Importante salientar que, no Estado do Espírito Santo, a Juíza da 1ª Vara da Infância e Juventude da Serra, Dra. Gladys Pinheiro, foi a primeira magistrada que implementou o método de escuta idealizado pelo Desembargador Daltoé.

Segundo a Dra. Letícia Maia Saúde, Juíza da Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente de Vitória, o método iniciado pela magistrada Gladys Pinheiro foi tão inovador que fez com que diversos outros juízes a procurasse para utilizar de sua infraestrutura, além de ter recebido o prêmio INNOVARE.

Destarte, o primeiro método de realização da oitiva da vítima criado e idealizado pelo Desembargador Daltoé, iniciou processo de mudança de perspectiva do judiciário em

relação a matéria e concedeu notoriedade a temática, que posteriormente seria normatizada.

O projeto de lei 3.792 de 2015 que se concretizou na Lei nº 13.431/2017 foi elaborado a partir de uma colaboração de diversas instituições preocupadas com a revitimização das crianças e dos adolescentes por agentes do Poder Judiciário.

Dentre as responsáveis, estão: a *Childhood* Brasil, uma instituição que integra a *World Childhood Foundation* que foi criada pela Rainha Silvia da Suécia, em 1999, com o objetivo de combater a violência sexual contra as crianças e os adolescentes.

Outro autor desse debate é o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) criado em 1946 e atuante no Brasil desde 1950. Dentre seus feitos, no Brasil, verifica-se a sua participação na aprovação do texto original artigo 227 da Constituição Federal. Este fundo também orientou a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, com o fim de tutelar os direitos humanos das crianças e adolescentes.

Por sua vez, podemos citar a cooperação da Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança, que em observância a Constituição Federal e a Convenção sobre os Direitos da Criança, lançada em 1993, sendo relançada em abril de 2023, tem como escopo observar o que preconiza o artigo 227, da Carta Magna, alterado pela Emenda Constitucional nº 65, de 13.07.2010:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, vale pontuar a participação da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica criada em 1997, formalizada em 1998, que tem como objetivo promover uma introdução de profissionais da área de psicologia na esfera judiciária.

Desse modo, a lei estabelece “o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de

julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”. O que concretizou no profundo avanço da legislação brasileira e no reconhecimento pelo Estado da importância desse assunto.

Em consequência, a referida Lei garantiu, ao menos juridicamente, a diminuição da vitimização secundária, gerada por aqueles que a deveriam ouvir, proteger e garantir seus direitos.

Contudo, a promotora Dra. Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl (2022) expõe o hiato entre a promulgação da lei e sua aplicabilidade, ao afirmar que:

[...] o ambiente Judiciário reúne características de ambiente hábil à revitimização, já que é um sistema dirigido a adultos, sem pessoal especializado a intervir com crianças e adolescentes frágeis e vulneráveis, sem estrutura adequada a possibilitar que essas vítimas sejam preservadas de novos abusos e corretamente informadas dos procedimentos adotados.

Antes da promulgação da lei supracitada, as crianças e os adolescentes eram ouvidos como adultos, sem a adequação do procedimento as suas necessidades, causando diversos danos psicológicos e sendo igual ou mais gravosa que a ofensa cometida por meio do crime.

Insta salientar que os direitos e garantias delas, previstos no artigo 5º, da Lei 13.431/2017 estavam sendo violados, a exemplo do inciso VII, do referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

[...]

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

Desse modo, após o advento da Lei da Escuta Especializada, o objetivo é evitar a vitimização secundária, bem como o descrédito do depoimento devido as falsas memórias pelo lapso temporário e a indução da vítima por outrem.

O outro objetivo é obstar os danos causados ao psicológico da vítima nos casos de revitimização. E assim, permitir que a vítima consiga se expressar e relatar melhor o crime ocorrido.

6 ANÁLISE DA LEI Nº 13.431/2017 À LUZ DAS ENTREVISTAS REALIZADAS

Não obstante a todos os benefícios e elogios voltados a essa legislação, há de se promover uma análise quanto ao efetivo cumprimento da *mens legis* da norma.

Em primeiro momento, constata-se que a maioria das críticas à Lei 13.431/2017 não se referem a redação, mas, sim a exclusão de determinadas temáticas e a ausência de programas e/ou projetos voltados a efetivação da legislação.

A Promotora Dra. Letícia Lemgruber, em sua resposta à pergunta de nº 9 na entrevista concedida a essa monografia, assevera que “na teoria está ótimo, na Lei está ótimo, só precisa aplicar”.

Desse modo, a referida legislação processual é um marco histórico e um avanço quando cria uma tutela fundamental e reconhece que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos. Entretanto, ao comparar com a efetividade não se pode afirmar o seu avanço.

Conforme exposto por Maíra Cardoso Zapater (2023), a proteção do Estado para com as crianças e adolescentes advém de pressões realizadas no âmbito internacional ao negligente ordenamento jurídico brasileiro. Isto posto, verifica-se que a criação da lei ocorreu antes da completa mudança de visão da sociedade brasileira sobre as crianças e os adolescentes, fato este que reverbera na má aplicação da legislação.

Essa constatação tem por base a ínfima quantidade de salas de depoimento especial, o que impele os operadores do direito a utilizarem da sala de audiências para a oitiva da vítima. O promotor Dr. Flávio Guimarães Tannuri, em sua resposta à pergunta de nº 3 informa que:

Particularmente no estado do Espírito Santo nosso Tribunal de Justiça ainda não se aparelhou adequadamente para o cumprimento dessa lei. [...]
Nós temos também, uma deficiência dentro dos fóruns de salas adequadas, de ambientes adequados para a tomada desse depoimento. O que se faz é, transforma a sala de audiência em um espaço improvisado para a oitiva dessa criança.
Está tudo errado, essa criança não deveria nem estar no fórum, ela tinha que estar em outro lugar. Ela não tinha que estar passando e vendo criminosos

pelos corredores do fórum. Fórum não é lugar para criança, não é um ambiente adequado para criança.
Ela deveria estar em outro local, um lugar mais adequado, aonde ela pudesse ser ouvida.
Hoje a lei estabeleceu coisas boas, entretanto, o cumprimento por parte dos Tribunais, pelo menos o nosso Tribunal, ainda não é adequado.

Dessa forma, segundo o psicólogo Joel Fernandes Brinco Nascimento, em sua resposta à pergunta nº 3, afirma que o quantitativo de salas existentes - 14 (quatorze) – em todo o Espírito Santo, não são suficientes para suprir toda a demanda. As salas de depoimento especial estão localizadas em: Vitória (duas salas), Vila Velha (uma sala), Cariacica (uma sala), Serra (uma sala), Guarapari (uma sala), Coqueiral de Itapemirim (uma sala), Alegre (uma sala), Afonso Claudio (uma sala), Mimoso (uma sala), São Mateus (uma sala), Linhares (uma sala), Nova Venécia (uma sala) e Colatina (uma sala).

Outrossim, a problemática quanto a efetividade da Lei nº 13.431/2017 também se apresenta na criação de salas de depoimentos especiais que não podem ser utilizadas por empecilhos técnicos, assim como ocorre na Vara Especializada em Crimes contra Criança e Adolescente, segundo relato da magistrada Dra. Letícia Maia Saúde.

Conclui-se, que o Poder Público está sendo reincidente em sua omissão quanto a implementação de políticas públicas, a única diferença de momento atual para suas atitudes no Século XX, além do tempo histórico por óbvio, é que agora as leis são promulgadas, sem a devida efetivação do cumprimento.

Para reduzir os efeitos nefastos, o Conselho Nacional de Justiça expediu atos regulamentares (Recomendação nº 33/2010) com o fim de que o Poder Judiciário cumpra o estabelecido na Lei nº 13.341/2017, entretanto, não resultou no efeito prático esperado.

Da mesma forma, o Conselho Nacional do Ministério Público com o intuito de garantir a efetiva tutela das crianças e dos adolescentes, aprovou a proposta de resolução sobre a atuação dos membros do Ministério Público e como estes devem proceder ao se depararem com violência contra aos vulneráveis, de qualquer tipo.

Há de se destacar, que a violência institucional praticada pelos operadores do direito e proibida no artigo 4º, IV, da Lei 13.431/2017, se materializa na ausência de sincronia e harmonia da rede de apoio, conforme leciona a Dra. Letícia Lemgruber.

Os primeiros agentes estatais a terem contato com a criança ou o adolescente, vítima de um crime sexual, não tem especialização e capacitação necessária para atender esses vulneráveis.

Ensina a promotora Dra. Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl (2022) que:

Nas situações de depoimento, as crianças são levadas a repartições estranhas e muitas vezes potencialmente temíveis. A acolhida realizada por equipe não capacitada para o atendimento infantil pode expor a pessoa à perquirição constrangedora e intimidadora, capaz de gerar traumas e danos ao normal desenvolvimento do depoente especial.

Dessa maneira, para melhor efetivação da referida norma, melhorias na estrutura e na capacitação dos profissionais, bem como, a estipulação e difusão de protocolo a ser seguido pela rede de apoio se faz imperioso.

Por fim, a Lei nº 13.431/2017, dispõe em seu artigo 4º, §4º, que o não cumprimento da lei implicará a aplicação das sanções contidas na Lei nº 8.069/1990. Entretanto, essas punições não se encontram disciplinadas na citada norma. Excetuadas as sanções disciplinares, que mesmo sendo possível, são de difícil apuração de forma que possuem pouca aplicação.

Ante o exposto, o autor Norberto Bobbio (1992, pág.83) realiza reflexão no seguinte sentido:

Uma coisa é ter um direito que é, enquanto reconhecido e protegido; outra é ter um direito que deve ser, mas que, para ser, ou para que passe do dever ser ao ser, precisa transformar-se, de objeto de discussão de uma assembleia de especialistas, em objeto de decisão de um órgão legislativo dotado de poder de coerção.

Isto posto, a Lei nº 13.431/2017 garante diversos direitos as crianças e aos adolescentes, contudo, para que estes tenham efetividade e não sejam somente palavras escritas em papéis, se faz necessária a adoção de medidas públicas pelo

poder estatal e de sanções reais ao descumprimento dessas normas por parte dos operadores do direito.

7 DIREITO COMPARADO

Ante a toda problemática exposta, importante se faz observar e entender como outros países lidam com essa questão, quais são os métodos utilizados e a justificativa de usá-los.

Segundo Cátula Pelisoli, Veleda Dobke, Débora Dalbosco Dell'Aglio (2014), os parâmetros de depoimento especial utilizados pelos países se dividem em: Circuito Interno de Televisão (CFTV), utilizado pela Inglaterra; e, Câmara de Gesell, utilizado pela Argentina.

Ambos os métodos têm por intuito colher os relatos das crianças e dos adolescentes, evitando que esses se sintam constrangidos com a presença de diversas outras pessoas. Portanto, uma vez confortáveis e na companhia de um entrevistador forense, esses vulneráveis encontram um ambiente seguro e controlado para revisitarem o momento do crime.

Segundo o relatório analítico propositivo do Conselho Nacional de Justiça, a Câmara de Gesell (2019, pág.53):

[...] se trata de ambiente separado por um grande vidro espelhado que dá a possibilidade de observar de um lado o que ocorre no outro sem ser visto. Tal dispositivo foi inventado pelo psicólogo norte-americano Arnold Gesell com o fim de observar as etapas do desenvolvimento infantil de forma que, em uma entrevista, houvesse a possibilidade da análise dos atores sem que estes se sentissem pressionados pela presença direta de outras pessoas e, desde então, é usada pela perícia investigativa.

Desse modo, a sala em que será realizada o depoimento especial é diversa dos demais participantes. Ela é separada por um vidro, e assim, quem está na sala de audiência consegue visualizar a criança ou o adolescente, porém, esses não conseguem ver aqueles.

Esse modelo é utilizado pela Argentina e conta com um protocolo que especifica as formações necessárias de um psicólogo para que este seja capaz de realizar o depoimento especial. A forma como ele deve ser conduzido; quais as perguntas

podem ser realizadas; e também pode facultar a presença do magistrado no momento do relato da criança ou do adolescente.

Por outro lado, o relatório analítico propositivo do Conselho Nacional de Justiça (2019, pág.55), explicita o Circuito Interno de Televisão (CCTV):

[...] o CCTV possibilita que a criança mostre provas fora da sala de audiência por intermédio de uma câmera; em seguida, sua imagem é transmitida à sala de julgamento para ser exibida enquanto ela estiver sendo arguida. De modo geral, a literatura existente não oferece apoio à hipótese segundo a qual o testemunho colhido por meio de entrevistas forenses gravadas ou via CCTV reduz a exatidão do depoimento em comparação com a confrontação presencial no tribunal

Isto posto, o depoimento especial – neste modelo – ocorre em sala diversa dos demais atores processuais. A transmissão ocorre por meio de aparelhos de áudio e vídeo. Não existe separação por vidro. As salas são independentes. O Brasil e os Estados Unidos da América adotam o referido modelo.

O referido modelo difere da Câmara de Gesell, pois o protocolo exige o emprego de um psicólogo profissional e capacitado. No método de CFTV é permitido a utilização de um entrevistador forense capacitado para colher o depoimento.

Isto posto, ambos modelos possuem vantagens e desvantagens, sendo estas advindas da infraestrutura e da capacidade de se alcançar o resultado desejado. A Câmara de Gesell demonstra-se interessante pela especificidade da formação técnica que os psicólogos devem possuir para realizar o depoimento especial, fato este que confere menos risco de uma revitimização causada por esse profissional.

Entretanto, a existência do vidro é deveras prejudicial para a criação de um ambiente confortável e seguro para a vítima, uma vez que quanto mais próximo da maioria e mais desenvolvido esse indivíduo é, mais consciência ele tem da presença de outrem por trás do objeto e, conseqüentemente, mais inibido fica.

Em contrapartida, o Circuito Interno de Televisão tem por vantagem a separação total das salas e a utilização de câmeras e microfones, estrategicamente posicionados, para a transmissão do depoimento especial. Desse modo, por mais que a criança e o

adolescente saibam que estão sendo assistidos, o nível de impacto dessa informação é menor, pois, não há um objeto, de tamanho considerável entre as salas.

Todavia, a tecnologia utilizada pode se tornar um problema por falta de pessoas qualificadas para as instalar e operar.

Oportunamente, há de se apresentar características especiais da realização do depoimento especial pela Inglaterra e pelos Estados Unidos. Na Inglaterra, segundo Cátula Pelisoli, Valeda Dobke, Débora Dalbosco Dell'Aglio (2014), o depoimento é feito por policiais, em sala propícia, na fase investigativa.

Nos Estados Unidos, o depoimento especial é realizado somente por profissionais capacitados e dotados de formações específicas, sendo estes geralmente policiais capacitados, em sala de acordo com o modelo do Circuito Interno de Televisão e o relato colhido nesse momento é compartilhado e utilizado durante todo o curso do processo. Ressalta-se que, nesse momento os familiares e/ou responsáveis pela vítima também são ouvidos.

Desse modo, conclui-se que os modelos de realização do depoimento especial utilizados pelos países são muito semelhantes, tendo por diferenciação o protocolo adotado por cada um em respeito a suas normas jurídicas.

8 IMPACTOS DA NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI

O presente capítulo abordará os impactos negativos da não efetivação da referida lei e quais as possíveis políticas e resoluções a serem adotadas pelo ordenamento jurídico para lidar com essa crise de eficácia legislativa.

8.1 POLÍTICAS DE REDUÇÃO DE DANOS

Ao tratar da política de redução de danos, impõe a necessidade expor esses danos, uma vez que as causas já se encontram presentes no corpo desse trabalho. Nessa senda, existem diversos tipos de vitimização e cada uma delas é fruto de uma nova ofensa a vítima por parte específica da sociedade.

Tendo em vista que a presente monografia aborda especificamente o depoimento especial, deve-se concentrar na vitimização secundária. Segundo leciona o professor Anderson Burke (2022, pág.97):

Nesse caso, ou seja, da revitimização, é o próprio Estado representado por seus agentes e instituições que intensificam os danos sobre o ofendido, atitude que se justifica, repita-se, pela lei processual penal que dispõe e pela cultura primordialmente punitivista existente no presente ambiente jurídico.

Desse modo, a não observância da Lei de Depoimento Especial gera a vitimização secundária, comumente conhecida como revitimização. Isto, porque a primeira violência sofrida pela vítima é com o acusado. E posteriormente, sofre novamente violência secundária ao procurar as instituições.

Aplicando esse conceito ao tema do presente trabalho, a vitimização primária seria o crime sexual praticado pelo réu e a violência secundária a má aplicação das leis processuais, com a ausência do depoimento especial, pelos operadores do direito. Isso se dá, conforme exposto por Luciane Potter (2010), pela busca da verdade, muito característica do Código de Processo Penal.

Resume-se então, que a vitimização secundária é causada pela violência institucional, prevista no artigo 4º, IV, da Lei nº 13.431/2017. Ademais, todo esse ciclo infundável de

violência gera resultados desastrosos, impactando negativamente na saúde física e psíquica da vítima.

A ausência de tratamento adequado a essas vítimas, tendo por base sua condição peculiar, agrava todo o sentimento de culpa, medo, desespero, impureza e acarreta em danos psicológicos, como a depressão, a ansiedade e outros transtornos.

Para além, o psicólogo Bruno Ricardo Bérغامo Florentino (2015), destaca os danos ao âmbito afetivo, sexual, social, biológico e intelectual dessas crianças e adolescentes. Dessa forma, imperioso se faz adotar políticas de redução de danos, ou seja, medidas que tenham por finalidade criar uma redoma de proteção e amparo a essas vítimas dentro do sistema processual.

Dentre as políticas de redução de danos reconhecidas estão, o depoimento sem dano, atualmente normatizado na Lei de Depoimento Especial, e o projeto piloto de especialização das Varas Criminais, políticas essas que não impedem a criação de diferentes propostas de humanização no tratamento das crianças e dos adolescentes.

Brevemente, ensina a autora Luciane Potter (2010) que, o depoimento sem dano se materializa na criação de salas especiais, equipadas exclusivamente para realizar a inquirição das crianças e dos adolescentes de modo seguro e acolhedor. Por outro lado, o projeto piloto de especialização das Varas Criminais, ocorre com a criação de Varas exclusivas para atender somente os casos de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

Verifica-se então, que medidas de caráter humanitário devem ser aderidas no processo de inquirição desse vulneráveis. Isso, porque a aplicação das normas processuais, o depoimento especial principalmente, não é mero formalismo, o qual pode ser realizado de qualquer modo.

Portanto, o Poder Judiciário e seus operadores devem se desvencilhar do trabalho automático, bem como, dos preconceitos da sociedade, para compreender que cada processo se refere a uma criança e/ou um adolescente que teve sua vida violentada.

E garantir por meio do ordenamento jurídico, a dignidade e empatia necessárias para evitar resultados ainda mais miseráveis.

8.2 POSSÍVEIS RESOLUÇÕES

Durante toda a monografia, diversas problemáticas e as respectivas justificativas para a existência de cada uma delas foram apresentadas. A Lei nº 13.431/2017 foi analisada com base em um paralelo entre o disposto na norma e a realidade evidenciada no Poder Judiciário.

Nessa senda, compreende-se que a crítica é um movimento acadêmico de grande valor, uma vez que traz a racionalização e reflexão à diversos temas. Entretanto, a sociedade e, principalmente, a academia, não podem se satisfazer em apenas questionar. É papel da população como cidadãos brasileiros, ousar em propostas para promover a melhora.

Imperioso destacar que, o esforço para promover mudanças deve existir porque, do contrário, incorrer-se-á no mesmo equívoco tão criticado pelo presente trabalho. O conteúdo exposto é virtuoso, mas, a realidade encontra-se vazia de resultados, isto é, as críticas sem resoluções não passam de palavras lançadas ao vento.

Desse modo, a partir de entrevistas com diversas autoridades foram extraídas diversas propostas cabíveis à resolução da problemática da ausência de efetivação do disposto na Lei nº 13.341/2017.

Em primeiro momento, o Dr. Flávio Guimarães Tannuri propõe que as crianças e os adolescentes recebam um tratamento dotado de dignidade humana, isto, porque foram vítimas de um ato de extrema ofensividade. Havendo necessidade de existir uma norma expressa que proíba o contato direto do acusado e da defesa do acusado para com as vítimas, sem autorização judicial.

Essa vedação tem por justificativa, contrapor a utilização do Provimento nº 188/2018 da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que disciplina a investigação defensiva.

Logo, na visão do Dr. Tannuri, tal provimento viola os direitos das crianças e dos adolescentes, os tratando como mero objeto processual.

A autoridade destacou, em relação a estrutura do tratamento das crianças e das adolescentes vítimas de violência sexual, a necessidade de existir um acompanhamento delongado para com esse vulnerável, pois existem infecções sexualmente transmissíveis que não se identificam de modo imediato.

Tendo em vista, que na maior parte dos casos a violência ocorre intrafamiliar, verifica-se a necessidade de criação de locais seguros para a permanência desse vulnerável e uma integração com o programa de proteção à testemunha.

Sob outro enfoque, a Dra. Letícia Maia Saúde preconiza que a Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente deve ter à disposição, de modo permanente e exclusivo, um entrevistador forense para melhor atendimento as demandas.

Outrossim, deve existir uma organização na estrutura pré-processual e processual de forma a garantir, que a partir da ciência das autoridades quanto ao abuso sofrido, a criança ou o adolescente tenham seu depoimento colhido em até 24 (vinte e quatro) horas. Assim, evita-se que o vulnerável tenha que reviver o momento do abuso diversas vezes, conseqüentemente, revitimizando-o.

A magistrada propõe então, um protocolo semelhante ao utilizado pelos Estados Unidos, isto é, que o depoimento especial seja realizado nos departamentos de polícia. Sendo necessário a preparação das delegacias para essa inquirição especializada, dispondo estas de salas especiais.

O depoimento deve ser colhido na forma de prova antecipada, garantindo ao investigado o direito ao contraditório e ampla defesa, por meio de seu advogado particular ou da Defensoria Pública.

Por outro prisma, a Dra. Letícia Lemgruber Francischetto enfatiza que a Lei nº 13.431/2017 é de grande importância e sua redação é muito bem apresentada, entretanto, o imbróglio reside na aplicação desta. Há necessidade de tecer um sistema

integrado, isto é, todas as instituições cooperarem para um processo ágil e preciso na condução dessa criança ou adolescente.

Nessa senda, imperioso se faz, na rede de apoio, um treinamento unindo Conselho Tutelar, Secretaria de Educação Municipal e Secretaria de Saúde. Com o intento de que todos os operadores saibam quais protocolos e medidas devem ser adotadas, evitando a revitimização do vulnerável.

Ademais, destaca-se a importância da proximidade das instituições e da inquirição ocorrer em até 01 (uma) semana da data da ciência do crime pelas autoridades.

Sob outra perspectiva, o psicólogo Joel Fernandes Brinco Nascimento alvitra, que essas crianças e adolescentes recebam atendimento psicológico e que exista corpo técnico especializado e capacitado no atendimento dessas vítimas de violência sexual e de seus pais.

Em contraponto, o psicólogo e entrevistador forense destaca a importância do atendimento psicológico aos agressores, uma vez que existem casos nos quais há possibilidade terapêutica.

Há de se destacar, que o Sr. Joel Fernandes Brinco Nascimento está elaborando um projeto de lei que institui salas de depoimento especial móveis, isto é, salas criadas conforme determinação da Lei nº 13.431/2017 dentro de caminhões e/ou vans, com o fim de suprir a ausência de locais apropriados para a inquirição da vítima.

Desta forma, passa-se a sistematizar todas as resoluções propostas pelas autoridades de modo a criar uma solução unificada. No âmbito legislativo, deve-se criar lei proibindo o contato do réu e de seu advogado com as crianças e adolescentes vítimas, sem autorização judicial. Lado outro, prever sanção à vítima quando essa violar o dever com a verdade.

No que tange a estruturação da dinâmica de procedimentos, os quais evitem a revitimização e a violência institucional, deve-se – em primeiro momento – criar uma rede de apoio integrada (centro integrado de proteção de crianças e adolescentes

vítimas). Ao analisar quais são as primeiras instituições a terem contato com essa vítima, verifica-se que estas são a Polícia Militar, o Conselho Tutelar, as escolas, o delegado de polícia e as unidades de saúde.

Dessa forma, ao tomarem ciência do abuso sofrido, essas instituições não devem realizar diversos questionamentos e trazerem desconforto para a vítima, deve ser adotada uma postura de acolhimento e proteção. Ato contínuo, essa vítima será encaminhada a uma delegacia de polícia especializada em crimes contra crianças e adolescentes, na qual será realizado o depoimento especial.

Destaca-se, que nas situações em que as instituições estejam em locais muito distantes uma das outras, de modo a dificultar o acesso da vítima, o transporte desta estará a cargo da instituição que primeiro tiver contato com a criança ou o adolescente. Todavia, deve-se imprimir esforços para que, ao menos, a Vara, a Promotoria e a Delegacia estejam sediadas em locais muito próximos.

Tendo em vista que já existem delegacias especializadas em violência contra a mulher, há necessidade da ampliação e melhoria de delegacias especializadas em violência contra a criança e o adolescente, capacitação de seus profissionais de forma a adotarem todos os procedimentos necessários a proteção dessa vítima, conforme a Lei nº 13.431/2017.

Ademais, o depoimento especial realizado em delegacia especializada, ocorrerá em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência do abuso e será colhido como prova antecipada, garantindo ao investigado direito à ampla defesa e ao contraditório por meio da presença de seu advogado ou de Defensor Público, caso o investigado encontre-se em local incerto, não compareça ou seja hipossuficiente. Tendo esse depoimento validade em sede judicial, não sendo permitido nova inquirição.

Após a realização do depoimento especial, a vítima e sua família deverão ser encaminhadas a psicólogos do Sistema Único de Saúde para acompanhamento. E sua duração será pelo tempo necessário para o tratamento dos danos causados pelo abuso e devem ficar sob observação médica, por meio de consultas periódicas para que exista a certeza de que não foi transmitida nenhuma infecção.

Os documentos serão enviados ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia e avaliação de requerimento de encaminhamento da criança ou do adolescente a um local seguro, estabelecido em parceria com o programa de proteção à testemunha. Sendo o juiz natural responsável por decidir os pedidos requeridos pelo Ministério Público.

Por fim, deverá o juiz determinar por meio de decisão ou sentença que o acusado seja encaminhado a avaliação psiquiátrica para análise da possibilidade terapêutica, sendo a resposta positiva, que seja encaminhado a profissional capacitado e adequado, psiquiatra e/ou psicólogo para início do tratamento.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo penal é o meio pelo qual as partes, principalmente a vítima, terão seus direitos e garantias constitucionais respeitados. Entretanto, não era esta a realidade das crianças e dos adolescentes, uma vez que recebiam o mesmo tratamento das vítimas adultas. Somente em 2017, lei especial foi criada com fundamento na proteção integral desses vulneráveis, norma programática prevista no artigo 227, da Constituição Federal e confirmada no artigo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tudo em respeito a dupla face da proporcionalidade, a qual veda a proteção deficiente e evidencia a dignidade humana.

Esse atraso na criação de norma específica, é justificado pela história da proteção da vítima em um contexto macro, que perpassa pela era de ouro (o conflito era do ofendido), pela era do confisco (o conflito é do Estado) e encontra-se na era do redescobrimto (reconhecimento da vítima como protagonista e pessoa humana).

O contexto social do Brasil e as instabilidades políticas do país, marcam a história da vítima sob a ótica nacional, ao demonstrar a negligência em relação ao tratamento das crianças e dos adolescentes. Isto, porque somente com a Constituição de 1988 esses vulneráveis foram reconhecidos como sujeitos de direitos e a eles foram concedidos proteção constitucional.

Com o fim de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, outrora reconhecidos pela Carta Magna, o Desembargador José Antônio Daltoé Cezar idealizou o projeto do “termo de depoimento sem dano”, que posteriormente se tornaria a Lei nº 13.431/2017.

A Lei nº 13.431/2017 foi um marco e um avanço humanitário do Estado, entretanto, embora sua redação seja motivo de entusiasmo, igual afirmação não pode ser realizada quanto a sua aplicação. Dentre os problemas na efetivação dessa norma, destacam-se a ausência de salas de depoimento especiais ou a impossibilidade de utilização – quando existem - por falhas técnicas, a falta de harmonia e sincronia dos agentes da rede de apoio e a não existência de sanções disciplinadas na legislação.

Desse modo, verifica-se que somente a existência de uma norma processual não garante a efetiva proteção das crianças e dos adolescentes, vítimas de violência sexual. Isso devido a todos os problemas supracitados que impedem a concretização da norma e compelem os operadores do Direito a resolverem essa crise processual violando, em parte, o disposto na legislação.

Ademais, com o fim de encontrar soluções para as problemáticas expostas, foi realizada análise dos métodos utilizados por outros países, os quais se resumem em dois modelos: a Câmara de Gesell e o Circuito Interno de Televisão.

Para além, políticas de redução de dano foram reconhecidas como forma de evitar a violência institucional e os danos causados a pessoa da criança e do adolescente. Dentre essas estão, a criação do projeto de “termo de depoimento sem dano” e o projeto piloto de especialização das Varas Criminais.

Por fim, diversas soluções foram elencadas pelas autoridades entrevistadas com o objetivo de solucionar o problema da ausência de aplicação da Lei nº 13.431/2017, sendo similar ao modelo utilizado pelos Estados Unidos da América, a que mais se adequa a presente realidade. Assim sendo, o depoimento especial deve ser realizado nos departamentos de polícia em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência do abuso pela autoridade policial, como antecipação de prova.

REFERÊNCIAS

A Era Vargas e o Estado Novo, Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/93697-a-era-vargas-e-o-estado-novo/>. Acesso em 19 de fevereiro de 2024.

A oitava de crianças no poder judiciário brasileiro com foco na implementação da recomendação n. 33/2010 do CNJ e da Lei n. 13.431/2017, Relatório Analítico Propositivo do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <file:///C:/Users/Casa/Downloads/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2024.

Aguillar, Fernando Herren. **Distinção entre princípios constitucionais e normas programáticas na Constituição Federal**, Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/distincao-entre-principios-constitucionais-e-normas-programaticas-na-constituicao-federal/778205018>. Acesso em 19 de maio de 2024.

Andrade, André Gustavo Corrêa de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial, **Revista da EMERJ**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em 14 de maio de 2024.

Aury Lopes Jr. **Direito Processual Penal**. 20. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.E-BOOK

Aury Lopes Jr. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. – 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.E-BOOK

Avelar Junior, Elias Jacinto; Russi, Leonardo Mariozi. Vitimologia, **Revista Fait**. Disponível em: https://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/Djic2HEsEDGUNyX_2017-1-20-20-50-16.pdf. Acesso em 25 de março de 2024.

Azambuja, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

Azevedo, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior**. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em 01 de maio de 2024.

Beristain, Antonio. **A sociedade/judicatura atende a suas vítimas/testemunhas?** Disponível em: <https://www.ehu.eus/documents/1736829/2029913/09+-+A+sociedade+judicatura.pdf>. Acesso em 18 de abril de 2024.

Bobbio, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

Burke, Anderson. **Vitimologia** – Manual da Vítima Penal. 2ª. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

Campelo, Marcelo. **O que é crime?** Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/395374/o-que-e-crime>. Acesso em 17 de novembro de 2023.

Capez, Fernando. **Controvérsias Jurídicas** – A proteção Integral de Crianças e Adolescentes, Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-07/controversias-juridicas-protECAo-integral-criancas-adolescentes/>. Acesso em 07 de março de 2024.

Carvalho, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e Constituição:** princípios constitucionais do processo penal. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CNMP aprova proposta de resolução sobre a atuação do MP para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/17324-cnmp-aprova-proposta-de-resolucao-sobre-a-atuacao-do-mp-para-a-efetiva-defesa-e-protECAo-das-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia>. Acesso em 22 de abril de 2024.

Combate ao abuso e à exploração sexual infantil, UNICEF Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/blog/combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-infantil>. Acesso em 19 de maio de 2024.

Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696#:~:text=O%20Brasil%20teve%20sete%20Constitui%C3%A7%C3%B5es,1988%2C%20que%200completa%2030%20anos.&text=As%20constitui%C3%A7%C3%B5es%20nascem%20ou%20morrem,ordem%20pol%C3%ADtica%2C%20econ%C3%B4mica%20ou%20social>. Acesso em 18 de maio de 2024.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 de setembro de 2023.

Convenção sobre os Direitos da Criança, UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 24 de novembro de 2023.

Convenção sobre os Direitos da Criança, UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses>. Acesso em 06 de maio de 2024.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Depoimento Especial, Poder Judiciário – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <https://www.tjes.jus.br/depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em 06 de maio de 2024.

Ferguson, Claire; Turvey, Brent E. **Victimology: A Brief History with an Introduction to Forensic Victimology**. Disponível em: https://booksite.elsevier.com/samplechapters/9780123740892/Sample_Chapters/02~Chapter_1.pdf. Acesso em 18 de abril de 2024.

Ferreira, Luiz Antonio Miguel; Dói, Cristina Teranise. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas** (Comentários ao art. 143 do ECA), Ministério Público do Paraná. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Protecao-Integral-das-Criancas-e-dos-Adolescentes-VitimasComentarios-ao-art-143-do>. Acesso em 09 de maio de 2024.

Florentino, Bruno Ricardo Bérghamo. **“As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes”**, Scielo Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/dPY6Ztc8bphq9hzdhSKv46x/?lang=pt#>. Acesso em 20 de maio de 2024.

Fuller, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

Gimenez, Anna Paula Jacob. **ECA: O Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil**, Politize! Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/ECA-Linha-dotempo-sobre-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 19 de novembro de 2023.

Goldschmidt, James. **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal**. Barcelona, Bosch, 1935.

Hamaty, Neje. **Introdução ao Estudo da Vitimologia**. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2320104/Neje_Hamaty.pdf. Acesso em 25 de março de 2024.

Júnior, Américo Bedê Freire. **O Combate à Impunidade como Direito Fundamental da Vítima e da Sociedade**. Disponível em: [file:///C:/Users/Casa/Downloads/O%20combate%20a%20impunidade%20como%20direito.pdf.crdownload%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Casa/Downloads/O%20combate%20a%20impunidade%20como%20direito.pdf.crdownload%20(2).pdf). Acesso em 20 de maio de 2024.

Júnior, Victor Hugo Albernaz; Ferreira, Paulo Roberto Vaz. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20da%20Crian%C3%A7a%20tem%20como%20meta%20incentivar,para%20viverem%20uma%20vida%20individual>. Acesso em 06 de maio de 2024.

Lançada a Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Agenda 227. Disponível em: <https://agenda227.org.br/noticias/lancada-a-frente-parlamentar-mista-de-promocao-e-defesa-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em 21 de abril de 2024.

Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em 24 de setembro de 2023.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 13 de maio de 2024.

Lira, Michael Pereira de. **A Ditadura de Getúlio Vargas: o Estado Novo**, Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-ditadura-de-getulio-vargas-o-estado-novo/113642005>. Acesso em 19 de fevereiro de 2024.

Maia, Fernando Joaquim Ferreira. O Habeas Data e a Tutela da Dignidade da Pessoa Humana na Vida Privada, **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/200/152>. Acesso em 14 de maio de 2024.

Marconi, Marina de Andrade; Lakatus, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. Disponível em: <file:///C:/Users/Casa/Downloads/LAKATOS%20-%20MARCONI%20-%20FUNDAMENTOS%20DE%20METODOLOGIA%20CIENTIFICA.pdf>. Acesso em 10 de setembro de 2023.

Moreira, Nelson Camatta. A Filosofia Política de Charles Taylor e a Política Constitucional de Pablo Lucas Verdú: Pressupostos para a Construção do Sujeito Constitucional, **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/25/27>. Acesso em 10 de maio de 2024.

Nogueira, Wesley Gomes. **Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente**, Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente/140564425>. Acesso em 07 de março de 2024.

Nucci, Guilherme de Souza, **Manual de processo penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 4. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-BOOK

Nucci, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

Pelisoli, Cátula; Dobke, Valeda; Dell'Aglio, Débora Dalbosco. Depoimento especial: para além do embate pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, **Periódicos de Psicologia**. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000100003. Acesso em 20 de maio de 2024.

Pereira, Priscilla Ramineli Leite. **Direito da Criança e do Adolescente**. 4ª Ed. Brasília: CP IURIS, 2023. Disponível em: [file:///C:/Users/Casa/Downloads/E-BOOK%20DIREITO%20DA%20CRIANCA%20E%20DO%20ADOLESCENTE%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Casa/Downloads/E-BOOK%20DIREITO%20DA%20CRIANCA%20E%20DO%20ADOLESCENTE%20(1).pdf). Acesso em 01 de maio de 2024.

Portaria nº 878, de 03 de dezembro de 2001. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/portarias/2001/Portaria%20no%20878-%20de%2003%20de%20dezembro%20de%202001.pdf. Acesso em 06 de maio de 2024.

Potter, Luciane; Bitencourt, Cezar Roberto. **Depoimento sem dano**: por uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PROJETO DE LEI 3792/2015
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057263>, Acesso em 25 de maio de 2024.

Quando as nossas crianças também iam para a cadeia – 1ª parte, **Rádio Senado Federal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/reportagemespecial/2016/06/24/reportagem-especial/69507dab-07b0-471e-b282-0e394c86b310>. Acesso em 24 de novembro de 2023.

Ramos, Itamar de Ávila; Leite, Carlos Henrique Bezerra. **A Adequada e Proporcional Instituição do Conselho Tutelar como Instrumento de Concretização dos Direitos Fundamentais das Crianças e dos Adolescentes**. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1082/1/Leite%20-%20A%20adequada%20e%20proporcional%20institui%20o%20do%20Conselho%20Tutelar%20como%20instrumento%20de%20concretiza%20o%20dos%20direitos%20fundamentais%20das%20crian%20as%20e%20dos%20adolescentes.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2024.

Reis, Giulia. 4 menores são vítimas de crimes sexuais a cada dia no ES, **ESHOJE**. Disponível em: <https://eshoje.com.br/policia/2024/05/4-menores-sao-vitimas-de-crimes-sexuais-a-cada-dia-no-es/>. Acesso em 19 de maio de 2024.

Sem autor. Disponível em <file:///C:/Users/Casa/Downloads/2059158.PDF>. Acesso em 15 de maio de 2024.

Sem autor. Disponível em <https://www.abpj.org.br/historico.php>. Acesso em 22 de abril de 2024.

Sem autor. Disponível em <https://www.childhood.org.br/lei-13431>. Acesso em 19 de abril de 2024.

Sem autor. Disponível em <https://www.childhood.org.br/quem-somos/>. Acesso em 19 de abril de 2024.

Sem autor. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em 21 de abril de 2024.

Sem autor. <https://abraminj.org.br/idealizado-pelo-desembargador-jose-antonio-daltoe-cezar-presidente-da-abraminj-depoimento-especial-completa-18-anos-e-e-lei-nacional/>. Acesso em 06 de maio de 2024.

Silveira, Marco Aurélio Nunes da. A Cultura Inquisitória Vigente e a Origem Autoritária do Código de Processo Penal Brasileiro, **Revista EMERJ 67**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_264.pdf. Acesso em 06 de fevereiro de 2024.

Streck, Maria Luiza Schäfer. **Direito penal e Constituição**: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

Terám, Sérgio J. Cuarezma. **La Victimología**. Disponível em: <file:///C:/Users/Casa/Downloads/DOC-20231006-WA0013.pdf>. Acesso em 06 de outubro de 2023.

Toffoli, Dias. **Ato Regulamentar**, CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em 24 de setembro de 2023.

Trennepohl, Anna Karina Omena Vasconcellos. **Riscos de revitimização de crianças e adolescentes e a necessária implantação do depoimento especial**, Ministério Público do Estado da Bahia. Disponível em: <https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/textos/riscos-de-revitimizacao-de-criancas-e-adolescentes-e-a-necessaria-implantacao-do-depoimento-especial/>. Acesso em 23 de novembro de 2023.

Viano, Emilio. **The Politics of Victimization**: Victims, Victimology, and Human Rights, NYLS Journal of Human Rights. Disponível em: https://digitalcommons.nyls.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1077&context=journal_of_human_rights. Acesso em 25 de março de 2024.

Zapater, Maíra Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva-Jur, 2023.

APÊNDICE A – Questionário aplicado na entrevista realizada com as autoridades.

- 1- A quanto tempo o (a) senhor (a) trabalha com causas criminais, as quais tem por vítimas crianças e adolescentes?
- 2- Como é realizada a inquirição quando a vítima é menor de idade?
- 3- Existe sala especial para o depoimento especial, assim como disposto no artigo 10, da Lei 13.431/17? Caso não, por que?
- 4- A Lei 13.431/2017 é aplicada no momento de inquirição do menor? Caso não, como este se comporta na sala de audiência?
- 5- Há equipe multidisciplinar e/ou psicólogo disponível na Vara para atender os menores? Qual a disposição dele?
- 6- Existe algum tipo de capacitação para os profissionais que tem contato com o menor?
- 7- Existe alguma sanção efetivamente aplicada em caso de descumprimento da norma processual, assim como dispõe o artigo 4º, §4º, da Lei 13.431/17?
- 8- Existe a reparação de danos? Se sim, como é realizada?
- 9- Quais as sugestões do (a) senhor (a) quanto a forma como as crianças e as adolescentes vítimas de crimes sexuais são tratados durante todo o processo.
- 10- O artigo 3º, parágrafo único, da Lei 13.431/17 faculta a aplicação da referida Lei as vítimas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos. No contexto jurídico atual, a ampliação da implementação desse procedimento seria possível/viável? Por que?

APÊNDICE B – TERMO DE DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

Eu _____, portador (a) da carteira de identidade nº _____, inscrito (a) no CPF/MF sob o nº _____, DECLARO que estou ciente e autorizo a acadêmica de Direito Amanda Zanelato Novais Goés de Almeida, portadora da carteira de identidade nº 3960381, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.095.367-37, utilizar a entrevista realizada conforme estabelecido neste termo.

Finalidade: Trata-se de entrevista realizada para elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, sob a orientação do professor Gustavo Senna Miranda.

Tema: “ TERMO DE DEPOIMENTO SEM DANO: SOMENTE A EXISTÊNCIA DE UMA NORMA PROCESSUAL GARANTE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS SEXUAIS? ”

Tomo ciência e concordo que:

- Minha participação é voluntária e livre de qualquer benefício financeiro;
- A entrevista seja gravada, em sua totalidade, em áudio;
- A entrevista seja utilizada para elaboração e publicação de Trabalho de Conclusão de Curso da acadêmica supramencionada;

Este documento foi elaborado em duas vias, uma ficará com o (a) entrevistado e a outra com a acadêmica supramencionada.

Sem mais, subscrevo-me.

_____/_____/____

Assinatura do Declarante

ANEXO 1 - RESPOSTAS OBTIDAS NA ENTREVISTA COM AS AUTORIDADES

1.1 PROMOTOR Dr. FLAVIO GUIMARÃES TANNURI

1 - Há 19 (dezenove) anos.

2 - Tem-se que fazer uma pequena digressão histórica. Quando eu ingressei no Ministério Público em 2005, existia um programa do governo federal chamado Programa Sentinela. Para mim, foi o melhor programa criado pelo governo para a proteção de crianças vítimas de abuso sexual.

O programa era do governo federal, ele tinha uma verba própria que vinha de Brasília e o Município conveniava e contratava as pessoas, tudo por intermédio do governo federal.

Eu trabalhava em uma cidade pequena do interior, não sei se a estrutura era a mesma em todos os lugares, mas, lá o programa tinha uma psicóloga e uma assistente social. Elas eram especializadas e dedicadas ao trato com criança vítima de abuso sexual.

As profissionais acolhiam, havia uma casa de acolhimento, realizavam tratamento psicológico e por meio deste elas faziam relatórios que eram extremamente importantes para a se entender o contexto daquela agressão sexual, que muitas vezes acontecia no seio do lar, e materializavam aquilo no processo.

Qual era o problema que nós tínhamos lá, ausência de legislação específica para que essas crianças fossem ouvidas de maneira adequada e isso gerou alguns problemas.

Eu me lembro que houve um caso em que um motorista de ônibus da APAE foi acusado de estuprar uma menina que possuía síndrome de Down avançada, ao ponto dela não conseguir verbalizar.

Isso foi descoberto pois, achou-se sangue nas vestes dela. Foram verificar se não era menstruação e não era, o hímen dela havia sido machucado, não chegou a ser rompido porque ela tinha hímen complacente.

Começaram a investigar e chegaram a esse motorista, ele foi formalmente acusado e o processo prosseguiu. Eu não cheguei a participar da instrução do processo, quando cheguei já havia uma sentença absolutória porque a criança não conseguiu verbalizar para o juiz o fato que teria acontecido.

Entretanto, tinha nos autos diversos relatórios, tanto do atendimento da assistente social, quanto do atendimento da psicóloga indicando que de fato ocorreu abuso sexual.

Esse relatório era muito completo, não sei se similar ao produzindo em delegacia pois, na delegacia eles fazem o relatório no atendimento. Por outro lado, o Programa Sentinela acompanhava a criança. Então se tinha o relatório do primeiro, do segundo, do terceiro, do quarto, do quinto, de inúmeros dias. As vezes até de meses de atendimento.

Muitas vezes as assistentes sociais e as psicólogas eram chamadas para serem ouvidas e o questionamento que sempre se fazia era se do primeiro atendimento ao último ela tinha mantido a versão dos fatos. Destaca-se que em todos os casos a criança manteve, não houve um caso em que ela falava depois que tinha mentido.

Era muito interessante, mas, não existia uma lei adequada para fazer a oitivas dessas crianças como se tem hoje. Esse caso foi bastante polêmico na cidade porque o Ministério Público recorreu com base nesses relatórios, entretanto, o Tribunal de Justiça, ao meu sentir, de maneira equivocada, entendeu por bem privilegiar a instrução feita por uma juíza que não tinha conhecimento da área e que simplesmente fez o papel da alegação “olha, se ela não consegue falar, eu não posso julgar”. Em detrimento de uma prova técnica produzida por profissionais altamente habilitados, a psicóloga e a assistente social tinham especialização nessa área, de meses de acompanhamento.

Ressalta-se que a criança se comunicava por sinais.

O pai da criança compareceu a Promotoria de Justiça informando que iria matar o réu e foi muito difícil convencê-lo a não fazer isso, sendo o único argumento que ele aceitou para não matar o acusado foi o fato de eu dizer para ele que como a filha dele, com aquele nível de deficiência, iria sobreviver sem o pai para auxiliá-la.

É algo que muitas vezes acreditamos que parece distante, mas, pode acontecer quando não se tem uma legislação que proteja aquela vítima de maneira adequada. Hoje nós temos a lei que trata do depoimento especial, particularmente no estado do Espírito Santo nosso Tribunal de Justiça ainda não se aparelhou adequadamente para o cumprimento dessa lei. Há pouquíssimos, se não, quase nenhum profissional habilitado para esse tipo de atividade.

Nós temos também, uma deficiência dentro dos fóruns de salas adequadas, de ambientes adequados para a tomada desse depoimento. O que se faz é, transforma a sala de audiência em um espaço improvisado para a oitiva dessa criança.

Está tudo errado, essa criança não deveria nem estar no fórum, ela tinha que estar em outro lugar. Ela não tinha que estar passando e vendo criminosos pelos corredores do fórum. Fórum não é lugar para criança, não é um ambiente adequado para criança. Ela deveria estar em outro local, um lugar mais adequado, aonde ela pudesse ser ouvida.

Hoje a lei estabeleceu coisas boas, entretanto, o cumprimento por parte dos Tribunais, pelo menos o nosso Tribunal, ainda não é adequado.

Na atual legislação, o promotor não faz perguntas diretas a vítima, essas perguntas são feitas através de um psicólogo, o que eu concordo. O psicólogo tem autonomia para dizer que aquela pergunta ele não irá fazer. Porque veja, tem determinadas questões que são desnecessárias para você formular tanto a tese acusatória quanto a tese de defesa.

Já percebi em algumas audiências que alguns advogados querem detalhamentos sobre o ato sexual, todo mundo conhece todos os tipos de atos sexuais que são

possíveis de serem realizados, não precisa do detalhamento. Quando você submete a vítima a esse tipo de pergunta, você está fazendo ela reviver um momento de extremo sofrimento porque, seja menino ou menina, não há ato de violência maior do que você violar a sexualidade daquela criança. Quando você faz isso, gera-se um distúrbio que é praticamente impossível de ser superado. Pode ser cicatrizado, mas, continua lá.

Eu vi isso acontecer em casos em que o réu estava foragido e foi pego depois de 10 (dez) – 15 (quinze) anos, quando a vítima já está adulta. Ela carrega todos os traumas, mesmo tendo se passado grande lapso temporal.

Eu peguei uma situação uma vez que, já haviam se passado 13 (treze) ou 14 (quatorze) anos, a vítima era adulta, inclusive advogada. Quando ela entrou na sala eu acreditei que ela era a advogada do réu e ela sentou-se na cadeira da vítima, relatando que o acusado era seu padrasto que tinha abusado dela dos 09 (nove) aos 13 (treze) anos de idade, com 12 (doze) anos ele tirou a sua virgindade.

E ela contando tudo que teve que fazer e todos os traumas decorrentes dos abusos quando era criança, já na idade adulta e formada.

Infelizmente essa lei está com 30 (trinta) – 50 (cinquenta) anos de atraso porque, já era para se ter todo um sistema de proteção e não só o sistema de proteção na lei, mas, a materialização desse sistema com a estrutura física adequada.

3 - Particularmente no estado do Espírito Santo nosso Tribunal de Justiça ainda não se aparelhou adequadamente para o cumprimento dessa lei. Há pouquíssimos, se não, quase nenhum profissional habilitado para esse tipo de atividade.

Nós temos também, uma deficiência dentro dos fóruns de salas adequadas, de ambientes adequados para a tomada desse depoimento. O que se faz é, transforma a sala de audiência em um espaço improvisado para a oitiva dessa criança.

Está tudo errado, essa criança não deveria nem estar no fórum, ela tinha que estar em outro lugar. Ela não tinha que estar passando e vendo criminosos pelos corredores do fórum. Fórum não é lugar para criança, não é um ambiente adequado para criança. Ela deveria estar em outro local, um lugar mais adequado, aonde ela pudesse ser ouvida.

Hoje a lei estabeleceu coisas boas, entretanto, o cumprimento por parte dos Tribunais, pelo menos o nosso Tribunal, ainda não é adequado.

4 - Hoje a lei estabeleceu coisas boas, entretanto, o cumprimento por parte dos Tribunais, pelo menos o nosso Tribunal, ainda não é adequado.

Na atual legislação, o promotor não faz perguntas diretas a vítima, essas perguntas são feitas através de um psicólogo, o que eu concordo. O psicólogo tem autonomia para dizer que aquela pergunta ele não irá fazer. Porque veja, tem determinadas questões que são desnecessárias para você formular tanto a tese acusatória quanto a tese de defesa.

5 - Hoje nós temos a lei que trata do depoimento especial, particularmente no estado do Espírito Santo nosso Tribunal de Justiça ainda não se aparelhou adequadamente para o cumprimento dessa lei. Há pouquíssimos, se não, quase nenhum profissional habilitado para esse tipo de atividade.

6 - Aqueles com os quais eu tive contato aqui no estado, são capacitados pois, na maioria das vezes são da área de psicologia. Mas, de toda sorte, sempre falo que capacitação é algo que nunca sobra, sempre é bom ter.

De qualquer forma, acredito que deveria haver melhor capacitação de todos os operadores que lidam com essa área, juízes, promotores servidores e advogados.

Até mesmo a OAB deveria promover cursos de capacitação dos advogados para eles aprenderem a mexer nessa área e muitas vezes não extrapolarem, em uma suposta tentativa de ampla defesa, o número da razoabilidade e acabarem afrontando um outro direito fundamental que é a dignidade da pessoa humana. Porque toda pessoa tem direito de não ser estuprada.

Muitas vezes a gente vê advogados naquele ímpeto de quererem provar que seu cliente é inocente, ultrapassando o limite do razoável em nome da ampla defesa.

7 - Existe sim, caso ocorra algum descumprimento da norma processual e este não estiver bem justificada, o juiz ou o promotor podem responder procedimentos disciplinares e dependendo da situação, até serem exonerados.

A título de exemplo, houve uma juíza, há tempos atrás, que permitiu a prisão de um menor de idade dentro da cela de maiores, por tal motivo, ela perdeu o cargo.

Existe punição tanto do CNMP, quanto do CNJ se receberem uma denúncia nesse sentido e houver prova disso, a punição será severa ao magistrado e ao promotor que permitir esse tipo de situação.

8 - Hoje já existe previsão no Código de Processo Penal que seja requerido na denúncia a reparação dos danos causados a vítima. Existe até uma metodologia para se chegar a um valor razoável, mas, que o juiz pode fixar acima ou abaixo.

Entretanto, pelo menos aqui no Estado do Espírito Santo, ainda não se vê muito a aplicação, uma vez que isso tem que estar lá na denúncia. Alguns entendem que, até haveria a possibilidade de se aditar a denúncia para colocar esse tipo de pedido.

Porém é algo um pouco complicado você parar a instrução processual cujo o objetivo não é a reparação financeira, e, sim, a apuração de crime, para você aditar a denúncia e voltar todo o processo.

O ideal seria que esse pedido indenizatório já viesse na denúncia e, não tem sido feito com frequência. Alguns colocam, outros não. Na maioria dos casos que a gente pegou até hoje, não havia.

9 - A primeira coisa que precisamos e que a lei traz como fundamento, mas, me parece que não está sendo bem compreendido é que, as crianças e os adolescentes tem que

ser tratadas com dignidade, isto porque, foram vítimas de um ato de extrema ofensividade a sua pessoa.

Então, o que nós precisamos é, não só ter um arcabouço jurídico de tratamento adequado com acompanhamento psicológico, mas, também, uma vedação expressa de que o acusado tenha contato com a vítima ou até mesmo, a defesa do acusado tenha contato com elas, sem a autorização judicial.

Nós temos um caso de um advogado utilizando da resolução que disciplina investigação defensiva, que ao meu sentir é totalmente inconstitucional porque criou direitos por resolução e não por lei, para levar as vítimas de abuso sexual ao cartório e tomou por termo as declarações fazendo uma ata notarial com essas declarações. Totalmente ilegal, abusivo e afronta a *mens legis* dessa legislação que criou o depoimento especial exatamente para você não revitimizar, para não traumatizar.

São questões que precisavam estar na lei de maneira bem forte, talvez até tratando isso de maneira criminal, criminalizando uma conduta dessa natureza.

Nós precisamos que nossa legislação separe o joio do trigo. A vítima de abuso sexual merece todo o respeito, consideração e proteção legislativa, mas, se ela estiver mentindo, ela precisa saber que sofrerá uma reprimenda legal. Isso porque, lamentavelmente, existem casos em que essa proteção que se tem as vítimas, tem sido usada de forma maquiavélica por pessoas que querem prejudicar outras pessoas. Existem casos na Serra de pessoas que foram mortas porque alguém disse que elas estupraram crianças e depois provou-se que era mentira.

Direitos e obrigações tem que ter pesos iguais. Então, a partir do momento que crio uma legislação para proteger vítimas de violência sexual, eu preciso também que essa vítima de violência sexual entenda que se ela estiver mentindo inventando aquela história, ela sofrerá uma reprimenda de igual tamanho.

Outra questão é estrutura para o acompanhamento e tratamento dessas pessoas. Nós precisamos que elas sejam levadas a inúmeros exames médicos para saber se não engravidou, se não contraiu nenhuma infecção sexualmente transmissível. Que ela seja observada durante um tempo porque, algumas infecções sexualmente transmissíveis não se manifestam de maneira imediata, elas demoram para se manifestar.

Essa pessoa que foi vítima de abuso sexual, ela precisa de ter um acompanhamento vinculado a sua saúde, para saber se ela não contraiu algum tipo de coisa que pode trazer prejuízo a ela e a terceiro. Isso não é feito, mas, precisa.

Além de um acompanhamento psicológico, um acompanhamento na área da saúde. Precisamos melhorar a estrutura de atendimento a essa pessoa para que ela tenha um local seguro para ficar. Na Serra há, mas, será que é adequado? Eu não sei dizer.

Então, essa estrutura tem que ser melhorada, uma casa de acolhimento onde ela possa ser levada. De repente, uma melhor integração com a proteção a testemunha porque em alguns casos, principalmente aqueles que acontecem abusos sexuais dentro do lar, essa vítima pode ser coagida por familiar.

Principalmente aquele caso clássico, padrasto sustenta a casa, estupra a enteada, a mãe sabe mas, faz vista grossa porque se ele for preso todo mundo vai passar fome. Isso precisa ser solucionado, é exatamente a questão social que muitas vezes orbita por traz desse tipo de conduta.

São questões que precisam ser melhor lapidadas para que tenhamos o direito das vítimas, de fato, bem protegido pela legislação. Não só aquilo que está escrito, mas também, por uma estrutura física que permita que a pessoa consiga prosseguir sua vida, mesmo que tenha passado por um trauma daquele.

10 - O entendimento moderno é que, com as alterações que foram feitas na legislação, toda e qualquer vítima de abuso sexual tem o direito de ser ouvida mediante depoimento especial.

Nós já aplicamos isso, a vítima quando sofrera o abuso era menor, mas, por ocasião de sua oitiva era maior e questionado a ela se desejava ser ouvida mediante depoimento especial, ela optou por ser ouvida assim e foi atendida.

Muitas vezes a vítima tem necessidade de relatar determinadas situações que seria muito constrangedor para ela, relatar aquilo na frente do juiz e do promotor. Então, se ela estiver em uma sala reservada com psicólogo que fez uma conversa, que a deixou mais a vontade, é mais tranquilo.

Normalmente, o que se tem feito é questionar a vítima se ela quer ser ouvida mediante depoimento especial. A maioria das vezes elas falam que não, quando são maiores.

1.2 JUÍZA Dra. LETÍCIA MAIA SAÚDE

1 - Eu ingressei na magistratura em 1998, minha primeira função foi juíza da Vara da Infância e Juventude, Vara Especializada para a apuração de atos infracionais. Nela os autores de atos infracionais/crimes são os próprios adolescentes, nada obstante isso, crianças ou adolescentes ou adultos podem ser vítimas desses atos infracionais.

Depois disso, eu passei um período fora dessa área e retornei em 2005 – 2007, para uma Vara Criminal residual, onde atuei por mais de 10 (dez) anos. Porém, especificamente em uma Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente, desde março de 2024.

Dentro de um panorama da minha experiência, praticamente sempre trabalhei. Grande parte de uma Vara residual, crimes contra a dignidade sexual e dentro desses crimes, muitos perpetrados pela própria família, crime de maus-tratos, tortura, roubo.

2 - Temos que fazer uma divisão de antes e depois da Lei 13.431/2017, que foi um divisor de águas. Anteriormente a Lei 13.431/2017, a inquirição de uma criança ou de um adolescente na condição de vítima ou de testemunha, seguia a regra genérica do Código de Processo Penal da oitiva do ofendido.

Não havia nenhum tipo de diferença, um tratamento diferenciado. Ela seria arrolada dentro daquele rol do Ministério Público para ouvir. A vítima historicamente não é uma

testemunha, então, ela não tem compromisso com a verdade. Ela tem um papel de informação, saber dela em que circunstâncias aquilo ocorreu. Então ela seria incluída dentro daquele capítulo do Código de Processo Penal, da oitiva da ofendida.

Seria ouvida dentro de uma sala de audiências normal, presentes advogado, promotor, juiz. Seria, muitas vezes, perguntada diretamente. Não havia nenhum tipo de regra. Obviamente que, há uma sensibilidade por parte dos atores envolvidos.

Se estivéssemos diante de uma criança e, avaliando que ela não detia uma maturidade para estar ali presente, as vezes eu não autorizava esse depoimento. Porque uma criança de 05 (cinco) anos seria, mesmo acompanhada da mãe para suporte emocional, tínhamos que ter uma sensibilidade para analisarmos até que ponto aquele ambiente não era um ambiente mais vitimizador do que o próprio crime que ele havia sofrido.

Não podemos deixar de considerar e temos que reconhecer que essas pessoas que estavam fazendo perguntas, não são dotadas de uma psicologia no tratamento daquela criança. O juiz como presidente do ato, as vezes até sob protesto da defesa por suposto cerceamento de defesa, não deve autorizar a depender de uma análise muito superficial.

O processo era normal, era um processo de inquérito policial, ouvida em solo policial, recebimento de denúncia, abertura, feito o pregão, sem diferenciação. É muito do presidente do ato e do representante do Ministério Público, como defensor da sociedade e garantidor de direitos, se opor a oitiva dessa testemunha.

Entretanto, poderia esbarrar em situações em que só se tem a palavra da vítima, caracterizando uma crise processual.

Posteriormente, com o passar dos anos, ouve-se falar do surgimento do depoimento sem dano. Denominação criada pelo desembargador Daltoé, no Rio Grande do Sul, ele começou a pensar nessa questão da vitimização secundária. Provavelmente fez algum estudo na área da psicologia do testemunho, na área da psicologia e começou a entender que submeter a criança e o adolescente, a depender de seu estágio de maturidade, da sua condição, seria uma piora no dano que ele já havia sofrido. Seria forçá-lo a repetir e a viver novamente toda aquela situação de violência.

Então ele começou a idealizar formas de mitigar isso sem prejudicar o direito do acusado de se defender com ampla defesa e contraditório. Ele começou a idealizar esse projeto no Sul aonde ele pensou, imagino que talvez pautado em exemplos até de outros países, nessa criança ou adolescente ser ouvido com apoio de uma pessoa preparada para a escuta, para saber fazer as perguntas sem a invasão e sem violentar ainda mais, fora do ambiente da sala.

Em primeiro momento ocorria da seguinte forma, essa pessoa ia para uma sala separada da sala de audiência com essa pessoa, que necessariamente não tem que ser psicólogo ou assistente social, mas, preferencialmente, por causa de sua formação. Bastava que essa pessoa fosse treinada dentro de protocolos, porque internacionalmente existem protocolos de entrevista padronizada.

Desta sala o profissional se comunicava com a sala de audiência por meio de ponto eletrônico, terminado o relato livre, as partes perguntariam diretamente, pelo ponto, ao entrevistador.

Outra curiosidade, é que naquela época ainda, a sala era decorada de uma forma muito lúdica, as vezes com brinquedos, com dizerem no teto, com biscoito, ou seja, tudo que poderia atrair a atenção da criança. Muitas vezes de uma forma muito infantilizada, que iria de encontro aquela adolescente mais madura, indo para a fase de 14 (quatorze) – 16 (dezesesseis) anos.

Aqui no Espírito Santo, com base nesta ideia do desembargador Daltoé, uma juíza da Vara da Infância e Juventude de Serra, hoje falecida, Dra. Gladys, foi a primeira juíza a trazer esse projeto e implantar no Estado do Espírito Santo. Inclusive, ela recebeu o prêmio INNOVARE por sua iniciativa de colher o fruto e implantá-lo de forma com muito sucesso.

Eu mesma enquanto juíza da Serra, quando soube do projeto dela, comecei a entrar em diálogo com ela. Foi aí que eu, antes mesmo da Lei, pedi para usar a sala quando estivesse diante de uma situação que eu entendesse que essa criança não pode depor em uma sala de audiências.

Não passei a encaminhar todos os casos para ela, mas, aqueles mais pontuais quando a gente abria a audiência e a criança ou o adolescente tinha dificuldades reais e sérias de ser entrevistado. O efeito no processo, dava um conforto maior para a vítima e para os operadores do direito, por saber que ela não estava sendo submetida a uma inquirição muito árdua, muito firme.

Com o advento da Lei 13.431/2017, passou a ser obrigatória a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de crime, nos moldes estabelecidos por esta Lei. Essa lei, abandona o termo “depoimento sem dano” para o termo “depoimento especial”.

Dentro desse depoimento especial, a estruturação da sala é mais sobrea, com menos elementos que pudessem tirar a atenção da parte entrevistada, os modelos de sala estão previstos pelo CNJ. Há necessidade de explicar a essa pessoa do por que está ali, o direito de falar ou não. Demonstrando maior preocupação do legislador com relação ao respeito a essa criança e a esse adolescente, que irá depor sobre aquela violência (em toda sua forma) que ela sofreu.

A violência de forma genérica porque há uma gama variada de crimes que essa criança ou adolescente pode sofrer. Quando uso o termo “violência” estou falando em um sentido genérico da palavra. Inclusive, a violência institucional, quando essa criança declara que não quer depor e você força-la a depor ou a repedir diversas vezes o depoimento.

Hoje na Lei 13.431/2017 tem a sala especial e técnico que irá fazer o recebimento dela, com aquele processo de *rapport*, que se refere a quebra do gelo. Uma vez estabelecido uma boa vinculação com seu entrevistador, onde ela se sente confortável de poder falar, ela será informada de que tem direito de não falar, sobre o que é e que está sendo ouvida pelo Ministério Público, pelo juiz, advogado e réu.

Não existe mais o ponto eletrônico, terminado a inquirição pelo relato livre, no qual o profissional não pode fazer perguntas que induzam e que coloque palavras, ele dá uma pausa. De acordo com as normativas, deve-se retirar da sala, se dirigir a sala onde estão o juiz, o promotor e o advogado para receber perguntas em bloco.

Eu interpreto que perguntas em bloco são aquelas apresentadas todas de uma única vez. Com todas essas perguntas, o entrevistador pode negar a pergunta ou ele pode reformular aquela pergunta.

A lei diz que o juiz poderá indeferir aquelas que vão de encontro ao que estabelece a norma, eu, particularmente e a lei permite isso, entendo que a melhor pessoa para fazer esse filtro é o próprio entrevistador forense.

Em tese, se houvesse algum problema com a gravação do depoimento da vítima, a oitiva não poderia ser realizada novamente. Porém, infelizmente isso acontece. O ideal seria um segundo equipamento fazendo a gravação.

3 - Nas Varas residuais onde eu trabalhei, não existia, era realizado na sala de audiência com a retirada do juiz, promotor e advogado.

Na Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente, a sala especial foi montada, ela existe, mas, não funciona. Então, sou obrigada a fazer na sala de audiências.

Ela foi inaugurada, funcionou um dia e nós estamos desde agosto de 2023 reclamando e pedindo auxílio.

4 - Sim e isso ocorre independentemente da existência ou não da sala.

5 - Nós não temos equipe multidisciplinar e/ou psicólogo exclusivo para a Vara. Existe um centro de apoio e este atende várias Varas, sendo composto por psicólogos e assistentes sociais concursados. O diretor do fórum de Vitória determinou que 03 (três) desses profissionais atendam preferencialmente a VECA porque ela tem uma competência muito abrangente, ela pega toda a grande Vitória e uma demanda enorme.

Ao meu ver, deveriam existir VECA's em cada um dos municípios com suas próprias equipes ou na impossibilidade de ter suas próprias equipes, por força do quantitativo de funcionários, das limitações orçamentárias, que a equipe de apoio da Vara de Violência Doméstica ou das Varas de Infância prestassem esse auxílio mediante requerimento.

Há que se destacar que relatório psicossocial, depoimento especial e perícia psicológica são atos completamente diferentes e que não podem ser realizados pelo mesmo profissional.

Essa equipe multidisciplinar normalmente é requerida quando há necessidade de um aprofundamento da relação sócio-familiar do contexto dessa vítima. Regra geral, isso é muito realizado naquelas demandas que envolvem os laços familiares dessa vítima. Não se pode descartar intrigas familiares.

6 - O Poder Judiciário desde o CNJ, tem a Escola Nacional de Formação dos Magistrados, várias iniciativas da Escola da Magistratura com cursos presenciais ou virtuais de capacitação dos profissionais. Eu mesma já participei de alguns.

Tudo dentro de um cronograma das Escolas de Magistratura e dos Servidores.

7 - Desconheço e nunca vi ser aplicada.

8 - Então, é muito relativo porque o próprio Código de Processo Penal ela determinou que o juiz, quando condenar, deverá aplicar valor mínimo de indenização para reparação dos danos a vítima.

Difícil aplicação, porque isso fere o direito ao devido processo legal, do réu de contestar, eu sigo essa corrente doutrinária. Hoje as denúncias vêm com esse pedido expressamente, mas, é um pedido genérico.

Eu sigo a doutrina de que é incabível essa efetivação do pedido de reparação de danos.

A ação ex delicto é direito de toda a vítima de propor uma demanda contra o réu, porém, eu nunca vi ocorrendo nesses casos. Na prática, as pessoas não querem nem estar em juízo.

9 - Para o depoimento especial funcionar bem, seria interessante que a VECA tivesse esse entrevistador forense permanente. Justamente para atender esse tipo de demanda pontual.

Primeiro, devemos entender o contexto. A criança e o adolescente vítima de crime sexual revela quando e a quem?

Da mesma forma que o legislador se preocupa e o CNJ se preocupou em determinar que a pessoa presa (alguém que perpetra crime) deve ser ouvida em 24 (vinte e quatro) horas para que o juiz averigue se a prisão dele foi feita de forma legalizada, sem que tenha havido nenhum tipo de infringência ou violação dos direitos dessa pessoa presa.

Eu acredito que, uma criança quando revela isso deveria ser prestar o seu depoimento especial em 24 (vinte e quatro) horas, porque quanto mais próximo do fato, melhor em todos os sentidos. Não existe coisa pior que a criança ou o adolescente ter a coragem de revelar o que ocorreu, porque esses crimes geralmente não são praticados a luz do dia, são crimes (geralmente) praticados na clandestinidade e dentro da própria casa, sob ameaça velada.

Nossos pais falam para não confiar em ninguém fora de casa, só na gente. Só papai e mamãe podem te tocar, pois, estão aqui para te proteger. Para uma criança, quando ela se sente violada e ela ainda não tem a maturidade para entender o que está acontecendo, ela entra em conflito.

Assim que você puder revelar isso dentro de um ambiente seguro, com pessoas que sejam preparadas para te ouvir, que não cause revitimizações, melhor.

Geralmente isso é feito na escola, mas, a escola não tem atribuição para isso, quando a escola fica sabendo vai procurar o Conselho Tutelar. Querendo ou não, isso sempre se inicia em uma sala do departamento de polícia.

O ideal seria preparar os departamentos de policial para ter esse tipo de oitiva, mas, para garantir o respeito ao devido processo legal, o depoimento especial será colhido na forma de prova antecipada garantindo ao investigado, o direito ao contraditório e a ampla defesa. O investigado deve ser informado.

Porém, se não puder ser feito dessa forma, deve ser garantido a vítima o mínimo de revitimizações. A vítima não quer ser ouvida várias vezes sobre a mesma coisa, como ela não quer falar sobre isso muito tempo depois.

O tempo é cruel, a pior coisa que existe para um juiz é quando ele vai abrir uma audiência de instrução e julgamento e a vítima fala “eu falei para vocês quando eu tinha 15 (quinze) anos, eu tenho 28 (vinte e oito) anos. Eu fiz tratamento para superar isso e agora vou ter que reviver tudo isso de novo”.

É um erro do Estado, o Estado foi desidioso, ele não foi rápido na solução. Acredito que alguns direitos inalienáveis do réu devem ser mitigados, a exemplo dos advogados que se insurgem pois, não podem fazer o *cross examination* da vítima.

Deve-se comunicar o investigado que ele vai poder participar e ouvir, mas, se ele não for localizado ou é localizado e não comparece, nomeia-se defensor público. Nunca essa oitiva poderá ser feita sem uma defesa, por ele contratada ou pela defensoria pública. Nos mesmos moldes do artigo 366, do CPP.

10 - Acredito que é possível, mas, creio que deve ser uma manifestação de vontade da vítima. Por se tratar de uma pessoa adulta, não creio que deve ser uma imposição.

Porque a única diferença que existe é, ela irá sentar em uma sala de audiência e será submetida a perguntas e re-perguntas por parte do Ministério Público e do advogado do acusado, diretamente, ou ela irá narrar a violência sofrida com auxílio de um entrevistador forense.

O que será evitado é aquela situação de confronto direto entre as partes do processo.

Desse modo, em se tratando de vítimas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, eu entendo que deve ser mantida a facultatividade, mas, dando a ela essa oportunidade de dizer o que ela pretende. Eu pessoalmente já fiz dos dois modos.

Até porque o juiz como presidente da audiência de instrução, pode fazer o filtro, chamar a atenção das partes quando elas estão indo além do que devem indeferir perguntas. O problema desse sistema é que mesmo indeferindo as perguntas, como a vítima está na sala de audiência, ela já ouviu.

1.3 PROMOTORA Dra. LETÍCIA LEMGRUBER FRANCISCHETTO

1 - Eu trabalho com esse tipo de caso há 21 (vinte e um) anos, porém, de agosto de 2023 para cá, estou exclusivamente com isso. Antes era esse tipo e mais vários outros crimes.

2 - Então, a Lei que prevê o depoimento especial é de 2017 e ela teve 01 (um) ano para entrar em vigor. Até a lei, nós sempre ouvíamos as crianças na delegacia e depois na instrução do processo, em uma sala de audiência normal.

Os processos eram em papel, não havia gravação da audiência, então era necessário reduzir a termo e as vítimas pequenas usam muitas expressões corporais que dizem muita coisa, mas que, não ficava registrado, o que era um prejuízo a instrução.

Tínhamos muito problema porque, quando se vai inquirir não se pode fazer perguntas direcionadas, segundo estudiosos da psicologia, se deve deixar uma narrativa livre.

Tudo contava, a forma como a vítima era recepcionada no fórum, as vezes era um ambiente mais hostil, as vezes ela ficava em um corredor com um monte de presos passando com algemas na mão e aquilo já impactava, porque criança fica impressionada com aquelas imagens.

Não havia cuidado nenhum, ela ficava no corredor com testemunhas, presos, chegava já em um estado de estresse e, principalmente quando a vítima tinha até 12 (doze) – 13 (treze) anos, elas tinham esse constrangimento de estar naquele ambiente. Os profissionais do direito como um todo (juiz, promotor, advogado) muitas vezes faziam perguntas diretas, era muito comum perguntas de revitimização e perguntas que a Lei Mariana Ferrer depois veio a proibir (sobre a vida pessoal da vítima). Então o resultado era péssimo.

Com a Lei em 2017, em tese, a partir de 2018, nós deveríamos ter sala de depoimento especial. O Espírito Santo até hoje tem pouquíssimas salas e quem tem que implementar essas salas é o Poder Judiciário.

O Tribunal de Justiça fez várias tentativas, primeiro, colocaram uma sala na Casa do Cidadão e era a juíza da Infância que colhia os depoimentos. Por fim, já fazem 06 (seis) anos que deveria ter a sala.

Foram feitos ofícios à Presidência, diversas reuniões com o Tribunal de Justiça e dentro do Ministério Público ficou estabelecido quem teria essa atribuição de cobrar do TJ a implementação dessas salas seria a Promotoria da Infância, por isso não consigo te dizer exatamente quais foram todas essas medidas.

Além do depoimento especial, a lei também recomendou a criação das Varas Especializadas em crimes contra a Criança e o Adolescente. Essa competência de criar a Vara Especializada é estadual, então como a lei é federal, ela só orientou, sugeriu a criação.

Vários estados criaram, cada um em um formato. Tiveram estados que criaram uma Vara competente para todos os crimes (crime de juizado, crime de violência doméstica, crime contra criança e adolescente e crime contra idoso), que criaram só a competência de crime sexual.

A experiência que tivemos, principalmente, no Pará e em Goiás ou Mato Grosso do Sul, demonstrou que não deu muito certo embolar muitos crimes porque tem muito pedido de medida protetiva.

Em Goiás, um caso chamado de violência institucional, era uma vítima de maus tratos (porque maus tratos é juizado especial) que tinha feito o pedido de medida protetiva, porém, essa criança continuou em risco e foi morta. A partir desse caso que, eles foram entendendo que não adianta você dizer que tem uma Vara Especializada, se ela não funciona. É necessárias condições mínimas de funcionamento e depois eles restringiram.

Eles estão com uma tendência agora para essas Varas que tinham competência para todos os crimes, deram uma restringida e colocaram só competência criminal.

Qual que é a minha experiência com o depoimento especial, em Cariacica tem uma sala de depoimento especial e os psicólogos que realizam a oitiva, há um tempo. Essa mesma lei que orientou a criação das salas, disse que enquanto não tiver a sala e/ou a Vara Especializada, quem terá que julgar esses crimes é a Vara de Violência Doméstica.

Isso deu uma briga porque as duas turmas do STJ tinham entendimentos diferentes, se tinha que ficar na Vara de Violência Doméstica ou não. Todavia, em 2022 o STJ pacificou que, caso não tenha Vara Especializada em Criança e Adolescente, terá que ser julgado pela Vara de Violência Doméstica.

Em 2022, as Varas Especializadas em Violência Doméstica na grande Vitória (Vitória, Vila Velha, Cariacica e Serra) já são muito inchadas, tem muito volume, então, no momento em que acrescenta mais um grande número de processos e investigações de crime contra a criança e o adolescente, virou um caos.

Eles, os juízes das Varas e os promotores, pressionaram para que criassem uma Vara Especializada em crime contra Criança e Adolescente.

Enquanto isso, esses depoimentos especiais eram feitos nas Varas de Violência Doméstica. Eu ajudava um colega que trabalhava na violência doméstica em Cariacica e acompanhei vários depoimentos especiais.

A oitiva por um psicólogo é totalmente diferente. Primeiro que a criança não entra na sala de audiência, ela entra, na prática, em uma sala sem um monte de brinquedos, sem nada, com duas poltronas, uma mesinha de apoio. Ela irá conversar com a psicóloga e tem-se um sistema de captação de imagem que a câmera não fica na cara dela. Mesmo sendo avisada de que está sendo gravada, ela se sente confortável porque está conversando com um psicólogo.

O psicólogo faz um treinamento antes, para conversar. Ele não faz pergunta dirigida, ele deixa a criança falar até o ponto que ela aguenta, o que varia de maturidade de criança para criança e o mais importante, é que ele tem autonomia para indeferir pergunta que não é pertinente.

Antes, era muito recorrente perguntas querendo saber, inclusive, se a criança teria ejaculado no momento do estupro, se ela costumava andar com saia curta, se ela ficava de calcinha em casa, uma vez que a maioria dos abusos era dentro de casa.

Isso era muito recorrente, mas agora, a criança meio que está blindada. O psicólogo tem o relato livre, ele faz as perguntas a ela e depois abre para a gente fazer as perguntas. A criança não escuta nossa pergunta, nós perguntamos ao psicólogo.

Aonde a sala funciona, ele tem um ponto, nós perguntamos e se for pertinente ele reproduz para a criança ou ele indefere.

Nós do criminal, sempre queremos chegar até o limite. Precisamos saber aonde foi, qual dia, quantas vezes, porque isso irá interferir na hora de aplicar a pena. Precisa saber se foi concurso material, se foi crime continuado, os requisitos da dosimetria da pena (circunstâncias judiciais).

Entretanto, muitas vezes não irei conseguir isso e está tudo bem. Existe uma discussão enorme, inúmeros psicólogos são absolutamente contra o depoimento especial, fundamentados na psicologia. Eu entendo que essa escolha dessa ponderação de valores, a criança será revitimizada por ter que contar de novo, porém, a ideia é que isso aconteça uma vez só, em um depoimento especial, para propiciar a investigação e a punição do abusador.

Quem ponderou isso foi o legislador, então, não cabe ao técnico e nem ao juiz ou promotor, falar previamente que não vai inquirir aquela criança. Eu tive problema em Cariacica porque a lei não fala a idade mínima da criança que pode ser ouvida. Óbvio que não será pedido um depoimento de uma criança de 01 (um) ano de idade, mas, varia muito a maturidade de uma pessoa para a outra.

Por exemplo, na VECA, eu já tive depoimento especial de criança de 04 (quatro) anos, que acreditava que ela não iria falar nada, porém, ela falou absolutamente tudo sem nenhuma pergunta e nada. Ela foi desenhando e contando tudo que era preciso.

Por outro lado, já tive depoimento de criança de 08 (oito) anos que não falou nada e você tem que respeitar. Se a criança chega, o psicólogo tenta e ela não quer falar, o depoimento é encerrado. Teremos que tentar provar por outras formas, mas, eu não posso previamente falar que não vou ouvir a criança porque ela não vai falar nada.

Em Cariacica, por exemplo, uma criança de 04 (quatro) anos já não era mais virgem. Ela contou quem era seu abusador para a avó, para mãe e para o perito do IML. No laudo constava que ela tinha contado tudo, então, em tese, ela era uma criança que verbalizava.

Eu pedi o depoimento especial que foi autorizado pelo juiz, contudo, quando foram intimar a equipe e a psicóloga, ela disse que não iria realizar a oitiva da vítima porque

a criança era muito pequena. Se a lei manda fazer, tem que fazer, caso chegue na hora e a criança não queira falar, tudo bem. Após a manifestação da psicóloga, o juiz indeferiu meu pedido e entrei com um mandado de segurança, mas, perdi.

O grande desafio do depoimento especial hoje, no Espírito Santo, é a ausência de sala e a ausência de psicólogos. Eles estavam demorando 02 (dois) anos entre o pedido do Ministério Público e a realização da audiência.

02 (dois) anos depois, se você se refere a uma vítima de 13 (treze) – 14 (quatorze) anos, ela irá se lembrar. Por outro lado, uma vítima de 04 (quatro) anos, é muito difícil dela lembrar ou ela não vai lembrar ou ela terá uma memória implantada ou uma alienação parental.

Nós temos muito problema de falta de estrutura, material e pessoal, por parte do TJ e desconhecimento. Não sei se é desconhecimento da lei ou se há um choque entre a postura da psicóloga e do Direito.

A sala de depoimento especial na VECA não funciona, não tem áudio. Então, as vítimas estão sendo ouvidas na sala de audiência. É ruim porque a própria estrutura de uma sala de audiência é intimidadora. Há uma mesa entre o psicólogo e a vítima, há um monte de computador, ela tem que falar no microfone com uma câmera em cima dela. Isso é intimidador por si só.

Nós precisamos evoluir muito. Eu entrei com pedido de providência no CNJ para que existisse uma sala de depoimento especial e que existisse um psicólogo exclusivo.

Outro problema, é que na 5ª Vara, eles criaram uma Vara Especializada, que é a VECA e implementaram na 5ª Vara, mantendo seu acervo. Então eu tenho muitos processos que preciso continuar julgando e 513 (quinhentos e treze) depoimentos especiais pendentes de marcar audiência.

Essa é a pauta de audiência, porém o dia tem 24 (vinte e quatro) horas e tenho de segunda a sexta, no período da tarde para marcar audiência. Poderia marcar de manhã também, entretanto, o depoimento especial não é uma audiência de instrução criminal que você faz com a vítima adulta. Nessas, é possível marcar 08 (oito) audiências por dia, ela entra no link, ela conta como o crime ocorreu e pronto.

A vítima de depoimento especial precisa primeiro ser acolhida pelo psicólogo, tem uma conversa para que ela se sinta confortável, cada uma tem seu tempo. Tem criança que demora ou que fala aos pouquinhos. Então, não se pode marcar uma oitiva de menos de 01 (uma) hora.

Em uma conta que fizemos, qualquer demanda que chegue hoje será para daqui a 06 (seis) meses. Só que se o fato ocorreu nessa semana, ela deveria ser ouvida no máximo semana que vem, para concluir aquele ciclo.

Até o adulto que foi vítima de crime sexual, o impacto da revitimização, de dor, de sofrimento que isso gera ao voltar a lembrar de todos os detalhes muito tempo depois.

Enfim, sobre o depoimento especial, eu acredito que o principal desafio é a gente colocar em prática o que está na lei. Não adianta ter lei, não adianta ter sala especializada se não funcionar. Então, eu preciso colocar em prática dentre todas as maneiras possíveis de se punir um crime sexual contra criança e adolescente.

De fato, o depoimento especial é a melhor escolha, mas tanto ele precisa funcionar quanto a rede precisa funcionar. Eu preciso ter um fluxo, porque essa criança vai contar primeiro para quem? Para a rede, vai chegar na rede de proteção que é o Concelho Tutelar, Sistema de Saúde. Geralmente elas contam primeiro na escola ou para a mãe. Se funcionasse de acordo com a lei, nós teríamos a escuta pela rede de proteção que é para proteger a criança. Não é para perguntar detalhes, é somente para entender a circunstância e tirar ela da situação de risco.

Entretanto, nada funciona, salvo em Guarapari onde possuem esse fluxo da escuta. Geralmente é uma salinha própria da escuta e assim, ela não precisa contar para um monte de agentes, ela conta só o essencial e para uma pessoa.

Essa pessoa faz um relatório, encaminha para o criminal para assim dar seguimento e marcar o depoimento especial.

3 - Com a Lei em 2017, em tese, a partir de 2018, nós deveríamos ter sala de depoimento especial. O Espírito Santo até hoje tem pouquíssimas salas e quem tem que implementar essas salas é o Poder Judiciário.

O Tribunal de Justiça fez várias tentativas, primeiro, colocaram uma sala na Casa do Cidadão e era a juíza da Infância que colhia os depoimentos. Por fim, já fazem 06 (seis) anos que deveria ter a sala.

Foram feitos ofícios à Presidência, diversas reuniões com o Tribunal de Justiça e dentro do Ministério Público ficou estabelecido quem teria essa atribuição de cobrar do TJ a implementação dessas salas seria a Promotoria da Infância, por isso não consigo te dizer exatamente quais foram todas essas medidas.

4 - Nós temos muito problema de falta de estrutura, material e pessoal, por parte do TJ e desconhecimento. Não sei se é desconhecimento da lei ou se há um choque entre a postura da psicóloga e do Direito.

A sala de depoimento especial na VECA não funciona, não tem áudio. Então, as vítimas estão sendo ouvidas na sala de audiência. É ruim porque a própria estrutura de uma sala de audiência é intimidadora. Há uma mesa entre o psicólogo e a vítima, há um monte de computador, ela tem que falar no microfone com uma câmera em cima dela. Isso é intimidador por si só.

Nós precisamos evoluir muito. Eu entrei com pedido de providência no CNJ para que existisse uma sala de depoimento especial e que existisse um psicólogo exclusivo.

5 - Quando o tribunal criou a VECA, ele determinou que caberia ao diretor do fórum de Vitória dotar a Vara de equipe. Em um primeiro momento, ele designou a equipe que era da Vara de Infância, que fica no mesmo prédio. Porém, houve resistência por

parte da Vara da Infância e, por isso, designaram o psicólogo Joel Fernandes para ficar preferencialmente à disposição da VECA.

A VECA possui a demanda de um psicólogo para realizar as oitivas durante os depoimentos especiais e de uma equipe multidisciplinar que é normalmente utilizada para encaminhar a família para a rede de proteção. Essa equipe realiza relatório social, o qual é de grande ajuda quando se há dúvidas sobre a matéria do fato. Não sabe se é alienação parental, se é briga de guarda e a VECA é uma Vara criminal, não substitui o juízo da infância ou da família.

Nesse relatório é realizado entrevista com a criança, com os responsáveis, visitas a casa da mãe, visitas a casa do pai para analisar se tem um ambiente adequado para a criança.

Então, nós temos 02 (dois) servidores dessa equipe multidisciplinar e 01 (um) psicólogo. Ressalta-se que saiu um ofício ontem do diretor do fórum o designando com exclusividade na VECA, porque estávamos tendo problema. Anteontem, eu tinha audiência de depoimento especial, todos estavam lá exceto a psicóloga. Ela estava em Cachoeiro porque tem um monte de audiência lá. O problema é que as crianças vão, a mãe já perdeu um dia de serviço e já pagou a passagem de ônibus.

6 - Os psicólogos têm esse treinamento, o próprio Tribunal de Justiça disponibiliza esse treinamento para realizar o depoimento especial.

Entretanto, para promotor e juiz não tem capacitação. Tem cursos gerais que são oferecidos pelo Ministério Público e alguns seminários, mas uma capacitação específica para quem atua não.

7 - Depende da forma como o sujeito que é responsável por essa oitiva vai atuar. Por exemplo, eu já vi em outros estados o colega entrar com ação de improbidade contra o presidente do Tribunal, porque o Tribunal de Justiça não havia implementado.

Já vi pedirem bloqueio de verbas, mas depende da atuação de quem tem que correr atrás da implementação disso.

Porém, pela lei não tem nenhuma previsão específica, por exemplo, se não implementar, o repasse de tal verba será bloqueado. Seria mais efetivo.

8 - Sempre que formulamos a denúncia, pedimos reparação de danos. O STJ tem o entendimento que cabe dano material e moral em relação a essas vítimas.

Existe uma discussão no STJ sobre a indicação na denúncia do valor pleiteado. Se deve provar esse valor na instrução, se é baseado na capacidade financeira do réu, o que ele suporta disso.

Nós temos requerido e a juíza não tem dado, estamos recorrendo, mas não há ainda decisão do tribunal desses recursos. Antes da decisão do STJ nós não colocávamos, mas passou a colocar valor na denúncia.

É muito difícil calcular esse valor porque quanto vale um abuso sexual de uma criança, não tem preço. Em tese, você teria que partir de parâmetros utilizados para outras esferas de responsabilidade. Entretanto, não é sempre que temos todos os dados necessários no momento de fazer a denúncia.

9 - Na teoria está ótimo, na lei está ótimo, mas ele só precisa aplicar. A sugestão de demora é implementar o fluxo, tem que existir um fluxo e isso deve estar costurado e azeitado.

Tem que começar na base com rede de apoio, que é fazer um treinamento unindo Concelho Tutelar e Secretaria de Estado de Educação Municipal, vamos pensar por município.

Então deve se estabelecer um fluxo entre Concelho Tutelar, Secretaria de Educação e a Secretaria de Saúde, para que toda vez que chegar a notícia de qualquer abuso sexual com criança e adolescente, eles saibam o que fazer.

Essa vítima será direcionada para a salinha da escuta que eu te falei para o atendimento médico e faz o atendimento do DML. Leva essa vítima a delegacia e depois ao DML. Isso tem que fluir rápido porque aí a rede já consegue afastá-la do agressor.

A notícia chega na Promotoria e eu vou analisar para pedir prisão ou algo assim. Bem como, para pedir o depoimento especial para ser realizado em no máximo 01 (uma) semana e, na pior das hipóteses, 01 (um) mês.

Isso tinha que fluir rápido, de preferência tudo no mesmo lugar, igual a sede em Vitória para quando o menor de idade pratica ato infracional. A delegacia, a Vara e o Ministério Público são no mesmo lugar.

As vezes a vítima não tem dinheiro para sair de Jucutuquara (onde fica a DPCA) e se dirigir ao DML que fica ao lado da EMESCAM e o Concelho Tutelar não quer levar em seu próprio carro porque fala que o Concelho não tem que investigar. Porém, eu estou falando de proteger a vítima.

10 - Quando iniciamos a Vara tinha muita investigação absolutamente parada na DPCA. E esse absolutamente parado é 10 (dez) anos parado. Então a vítima que tinha 12 (doze) anos quando foi estuprada, hoje tem 22 (vinte e dois) anos.

Em termos de regulamentação até internacional, assim, Pacto de Direitos Humanos, traz uma fundamentação sólida para justificar que mesmo vítimas maiores, até maiores de 21 (vinte e um) anos deveriam ser ouvidas através de depoimento especial.

Em um primeiro momento, a gente pediu a oitiva de todas essas vítimas via depoimento especial. Como o Tribunal de Justiça demorou 06 (seis) meses e não fez o depoimento, isso foi avolumando. Então é como se eu estivesse retirando da DPCA e jogando na VECA.

Hoje, se você me perguntar a ordem que eu preciso ouvir, obviamente é uma opção ouvir as criancinhas menores porque elas esquecem mais rápido.

Eu particularmente, entendo que qualquer vítima de crime sexual deveria ser ouvida por depoimento especial, seja ela mulher, homem, ela deve ser ouvida por depoimento especial. O fundamento está basicamente na revitimização da proteção da forma de oitiva. Principalmente por parte do promotor, defesa e dos operadores do direito, que não tem a sensibilidade para fazer sua oitiva.

Todavia não é à toa que está assim, está esse caos. Precisa de um pulso firme do Ministério Público, uma vez que nada justifica estarmos em 2024 sem sala de depoimento especial em uma capital de um estado. Se não há nada que justifique, não é prioridade absoluta.

1.4 PSICÓLOGO Dr. JOEL FERNANDO BRINCO NASCIMENTO

1 - Eu comecei a trabalhar na coordenação das Varas da infância e da Juventude, em agosto de 2014. A partir dessa data escrevi vários projetos para a Coordenadoria. Nela estavam presentes a agente coordenadora, doutora Janete Pantaleão Alves e a desembargadora, Supervisora da infância, doutora Eliane Munhoz.

Após, eu escrevi um projeto que se chama núcleo de reconhecimento voluntário de paternidade, meu pai legal. Escrevi também, um projeto que é uma retaguarda, vamos dizer assim, do PPCAM. Foi criado com o objetivo de abrigar crianças e adolescentes que estavam sendo vítima de violência, por parte do tráfico.

Comecei a ouvir falar a respeito do depoimento especial e o que vinha se tornar mais tarde a lei 13431 que foi publicada no dia 04/04/2017. Com isso, a desembargadora Eliane me chamou para conversar pois tinha idealizado e escrito as principais ações da Coordenadoria da Infância e da Juventude.

Inclusive, o meu pai legal ganhou o selo ouro, da UNICEF porque uma ação de reconhecimento de paternidade leva 2 (dois) anos e meio a 3 (três) anos, algumas com até 4 (quatro) anos. Entretanto, pelo meu pai legal não gera processo, pelo contrário, gera economia para o erário. E em 40 dias úteis você tem uma ação, de paternidade reconhecida, sem gerar o processo.

E quando eu ouvi falar do depoimento especial, eu pensei assim, bom, eu gostaria muito de ouvir crianças e adolescentes vítimas de violência, sexual em audiência. Por isso eu fiz o curso do CNJ, a primeira turma de depoimento especial. Um ano e meio depois, mais ou menos, veio novamente o curso, eu fiz outro curso.

Eu acreditei que todo mundo ia se interessar pela matéria e, na verdade, eu e uma colega assistente social, Maria Eduarda, ficamos fazendo o depoimento especial. Ela aposentou em 2019 e eu fui transferido para a coordenação das Varas Criminais, porque o desembargador supervisor das Varas, me fez um convite para ajudar a implantar o depoimento especial nas Varas Criminais do poder judiciário do Espírito Santo.

Em 2016, quando eu ainda estava na Coordenadoria da Infância, a gente escreveu o projeto de compra do material, de testes psicológicos e também o material de áudio e vídeo. Nós fizemos uma reunião de trabalho com o setor de engenharia e conseguimos montar e construir uma sala de depoimento especial no Centro Avançado da Infância e Juventude. Ela está rigorosamente de acordo com as determinações do CNJ para uma sala de depoimento especial.

Então, fazendo um resumo, fiz um total de 11 (onze) formações em depoimento especial (fundação CHILDHOOD, UNICEF, EMES E IFAN) e 02 (dois) cursos de legislação de depoimento especial. Eu comecei a atender e o Desembargador colocou um cargo a minha disposição. Por isso, passei a percorrer o interior do estado do Espírito Santo. Mesmo durante a COVID, não me intimidei, e continuei a percorrer o estado ouvindo crianças e adolescentes vítima de violência sexual.

Isto porque, eu considero que a violência é maior, é você não ouvir. Porque quando você não ouve uma criança, você entrega, essa criança a um quadro de transtorno de estresse pós-traumático. Então, ela fica remoendo isso dentro dela. Isso está além do controle consciente dela. Então, a maior violência considero não ouvir.

É possível você ouvir, sim, uma criança sem gerar danos. Eu digo isso pela experiência própria, você ouve de tudo e atende todo e qualquer tipo de classe social, econômica e religiosa.

Em 2022 e em 2023, eu fui o psicólogo que mais praticou depoimento especial no Brasil, em todos os Tribunais de Justiça e ultrapassei em junho de 2021 ou 2022, não recordo, a marca de 1000 (mil) audiências de depoimento especial e já ultrapassei a marca de 2300 (duas mil e trezentas) audiências. Então, eu trabalhei em pouco mais de 2300 (dois mil e trezentos) processos de depoimento especial.

É uma experiência muito rica. Como psicólogo, eu sei que todo o processo terapêutico ou psicoterapêutico tem ou 4 etapas. A primeira etapa, a que a gente chama de período catártico ou a etapa catártica.

Catarse vem do grego antigo *catarsis*, que quer dizer vômito. Então é possível, você é transformar um relato de uma criança ou de um adolescente em uma catarse. Isso tem um efeito terapêutico sobre a criança porque eu ouvi de várias crianças que entraram se sentindo sujas e saíram se sentindo limpas. Porque de alguma forma elas se perdoaram por terem não terem evitado que acontecesse aquele ato violento que aconteceu.

Outra coisa que eu acho interessante é que em alguns lugares do Brasil, o depoimento especial é chamado de depoimento acolhedor e também de depoimento sem dano. Isto porque, ele não pode implicar em dano para a parte.

O depoimento especial é um bem jus fundamental tanto da suposta vítima quanto do suposto abusador. Então, não pode gerar dano para as partes. O objetivo principal do depoimento especial é ouvir, é a proteção da vítima. Porque, veja bem, você ouve crianças de todas as faixas etárias de desenvolvimento. Você ouve crianças do transtorno espectro autista, crianças com Síndrome de Down, crianças surdas,

mudas. Eu já ouvi crianças em Tupi Guarani, foi necessário um tradutor, mas já ouvi. Conversei pessoalmente com uma menina hondurenha vítima de violência sexual.

Existe jurisprudência para você ouvir crianças e adolescentes ou melhor, mulheres adultas vítimas de violência sexual. Creio que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo foi o primeiro no Brasil que realizou uma audiência totalmente online de depoimento especial. Isso aconteceu no dia 29/06/2019, na terceira Vara criminal de Cachoeiro do Itapemirim. Foi um sucesso.

Eu já ouvi idosas também. A pessoa mais idosa foi uma senhora de 81 (oitenta e um) anos, vítima de violência sexual quando ela tinha 78 (setenta e oito) anos de idade.

O depoimento especial representa um salto epistemológico do poder judiciário nacional e, por conseguinte, do poder judiciário capixaba. Mas, ele representa um passo largo no sentido da humanização da escuta de crianças, adolescentes e eu diria também mulheres e idosos, vítima de violência sexual.

É importante divulgar essa lei porque a primeira audiência de depoimento especial atingiu a maioria no dia 30/07/2021. Então, quer dizer, a primeira audiência de depoimento especial aconteceu no ano 2003 e a lei 13 431 foi sancionada em abril de 2017. Então, quer dizer, 07 (sete) anos se passaram e ainda existe bastante desconhecimento da lei. Mas, uma coisa que eu gosto sempre de dizer é que não se pode fazer uso do desconhecimento da lei para burlar a lei.

Existe um decreto presidencial que disciplina a realização de perguntas em depoimento especial. Não é qualquer tipo de pergunta que pode ser realizado. E com todo respeito, existe muito desconhecimento e despreparo por parte dos advogados. Eu digo isso de uma maneira respeitosa, mas é uma constatação que eu observo. Os advogados precisam estudar mais essa lei, o decreto presidencial e toda a legislação regente do depoimento especial.

Lembrando, que a doutrina da proteção da criança e do adolescente é a fundação de todo o edifício de leis que regem o depoimento especial.

2 - Para não gerar danos para a parte, eu não posso prestar a elas o atendimento anterior. Então, você realiza o acolhimento e no dia da audiência, você explica o que é o depoimento especial para criança, faz o *rapport*, que é a palavra francesa que pode ser traduzida como vínculo. Estabelece o vínculo, vínculos transferenciais positivos e você ouve a criança e o adolescente.

A gente estimula a criança aqui narre de maneira espontânea, que ela relate os abusos sofridos. Ela conte o que aconteceu da maneira mais natural e espontânea possível.

Tem a fase de qualificação, a etapa da narrativa que narra o depoimento da criança, a terceira etapa são as perguntas e existe um pós audiência também. O pós audiência, é a descompressão.

Por exemplo, toda a panela de pressão tem uma válvula, se você não tirar a válvula da panela, ela explode. Então é necessário fazer essa etapa da descompressão.

É realizado em uma sala de depoimento especial, que é nada mais nada menos que uma sala de ludoterapia adaptado para o atendimento psicológico de crianças e adolescentes. Essa sala é conectada via internet a uma sala de depoimento especial, específica para o depoimento especial.

O juiz e as partes ficam ali, não nessa sala de audiência, e ouvem. É proibido por essa lei todo e qualquer tipo de contato visual, auditivo e físico entre a suposta vítima e o suposto abusador. Também não é permitido o contato direto e da suposta vítima com o juiz, com o promotor e com advogado defesa.

O objetivo é preservar a vítima e o contato com o suposto acusador ou com promotor, ou com o juiz ou com advogado de defesa pode comprometer o depoimento dela. São fatores inibitórios de depoimento.

O Tribunal de Justiça também tem uma política de investimento, é desejo do egrégio que os juízes também façam a formação, então, aos poucos, os juízes vão realizando a formação também.

Para ouvir uma criança ou adolescente não basta que seja do Tribunal de Justiça, você precisa fazer a formação em depoimento especial de acordo com o protocolo brasileiro de entrevista forense e esse protocolo adquiriu força de lei.

3 - A sala de depoimento especial da VECA não funciona temporariamente. Nós estamos aguardando o pessoal da STI substituir o cabo da internet. Mas, ela existe sim.

Hoje, nós temos 14 salas de depoimento especial. Eu fui gestor do processo de compras, é um processo longo e lento. O processo de compra do material de áudio e vídeo da sala de depoimento especial tramitou de 2016 a 2021. Então, em 2021, a salas foram equipadas.

Entretanto, a sala de depoimento especial do Centro Avançado da Infância e da Juventude, foi montada em 2017. Eu acompanhei passo a passo a montagem dessa sala.

Nessa sala tem microfone, uma câmera que se chama câmera olho de peixe, que capta toda a expressão facial da suposta vítima. Essa sala está rigorosamente de acordo com o projeto arquitetônico de uma sala de depoimento especial, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça. Eu montei e acompanhei pessoalmente a primeira sala de depoimento especial do poder judiciário do Espírito Santo. Nós realizamos centenas de audiência de depoimento especial ali. Porém, durante a pandemia ela ficou sem uso.

Hoje em Vitoria nós temos 2 (duas) salas de depoimento especial. Em todo o território do Espírito Santo são 14 (quatorze) salas. Entretanto, nós precisamos de mais salas e, conseqüentemente, de mais investimento financeiro.

Então, nós precisamos investir agora na capacitação de mais pessoas para realizar o depoimento especial e também na nas salas.

02 (duas) salas na região noroeste, 02 (duas) salas na região norte, na grande Vitória são 4 (quatro) ou 5 (cinco) e 01 (uma) sala em Cachoeiro, Mimoso do Sul e Alegre.

O projeto original de uma sala de depoimento especial é de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). O Conselho Nacional de Justiça emitiu uma resolução autorizando as adaptações desde que se respeite a letra da lei e o espírito da lei. Ai você tem condição de é realizar a escuta de uma criança ou adolescente vítima de violência sexual.

4 - Bom, eu começo a minha resposta perguntando para você, como você se comportaria se fosse vítima de violência sexual em uma audiência de depoimento especial. Esse já é um bom começo para a resposta. Mas, assim como eu disse, você tem que estabelecer um vínculo com a criança e com o adolescente. Não é difícil isso, quando a criança se sente suficientemente segura, ela verbaliza.

A primeira etapa de um processo terapêutico é a catarse, é o vomito, é o que ela tem a dizer. Tem o mesmo efeito de uma comida estragada dentro do estômago de uma pessoa, então ela vomita aquilo e conseguir falar a respeito disso já é uma vitória, equivale a uma conquista interior.

A lei diz que o depoimento da criança, da vítima é irrepetível. O depoimento especial foi feito para esse relato ocorrer por uma única vez. É importante também observar que o objetivo principal é a proteção da vítima e evitar a revitimização da vítima, bem como, não permitir de maneira alguma que se pratique violência institucional com a criança.

5 - Nós temos as Centrais de Apoio Multidisciplinar que apoiam várias Varas, principalmente as Varas da Infância. Mas, existem também algumas Varas que por força de lei, tem uma equipe própria.

Então, a Vara especializada em crimes sexuais contra crianças e adolescentes tem equipe própria e ela é uma Vara estratégica e eu faço parte, eu faço o depoimento especial. Por força de lei, eu não posso ter contato com as partes. Eu não posso ter um contato direto com a defesa, não é permitido por lei. Nós temos que tomar cuidado para não quebrar esse tipo de imparcialidade.

O atendimento psicológico clínico, não é atribuição do poder judiciário, é uma atribuição do poder executivo. Todas as crianças são encaminhadas para atendimento, mesmo que seja a nível de prevenção para um serviço de atendimento psicológico e social para as vítimas de violência sexual. É importante fazer uma sensibilização e encaminhar o pessoal para atingir.

6 - Bom, em primeiro lugar, você precisa amar o depoimento especial, amar fazer o depoimento especial. A palavra clínica, vem do grego antigo *clinenc*, que quer dizer inclinar-se. Então você precisa se inclinar diante dessa criança ou desse adolescente vítima de violência.

Eu diria que o grande pré-requisito é você investir na sua própria análise pessoal e aprender a escutar o que você tem a dizer a respeito de si mesmo, investir no seu processo de autoconhecimento. O segundo tripé desse triângulo é a formação. O

terceiro é a supervisão, é necessário receber a supervisão porque, veja bem, eu não posso de mim mesmo enxergar o que tem nas minhas costas. Eu preciso de alguém que enxergue as minhas costas para mim e essa é a função da supervisão.

Você precisa fazer a formação que é oferecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que é 40 (quarenta) horas. A formação original dura 60 (sessenta) horas. E após, você faz uma prova.

Eu fiz uma prova que a suposta vítima era um juiz formador do CNJ e o juiz que preside também era um juiz formador e uma juíza formadora em Depoimento especial, mas eu tive 94% de aproveitamento, então foi tranquilo. É continuar investindo na formação, é uma área que você não pode parar de estudar.

O estupro de vulnerável é ante civilizatório, é um ato de barbárie. Existe um psiquiatra suíço chamado Karl Gustav Jung que chegou a estudar psicanálise com Freud, mas ele também ele criou uma linha de pensamento que, o sistema em teoria, em psicologia, que se chama psicologia analítica. Jung é quem criou as palavras introvertido, extrovertido, complexo e as pessoas atribuem a Freud, mas foi Jung que criou.

Ele diz uma frase interessante no volume 05 das obras completas, que se chama símbolos da transformação. A nossa civilização, é uma camada de verniz, uma fina camada de verniz e se você tirar essa camada de verniz você tem a barbárie.

Então, se a gente olhar para o Rio Grande do Sul, a gente vê a constatação dessa hipótese porque chegou ao absurdo, dentro dessa calamidade mulheres e crianças serem vítimas de violência sexual. Então esse é um ato de barbárie.

O direito é uma das mais elevadas funções civilizatórias, que eu vejo na humanidade no nos dias de hoje. O depoimento especial é uma resposta civilizada e Educada do Estado para esse tipo de ato de barbárie.

É importante também que o entrevistador forense de depoimento especial tenha um domínio de um sistema de psicologia do desenvolvimento, uma das escolas de teorias e sistemas de psicologia do desenvolvimento. Seja Winnicott, seja o próprio Freud ou da psicologia analítica, a Melanie Klein, Eric Ericson ou Michael Fort. É importante que a pessoa tenha domínio de um porque, basicamente são 3 perguntas, o que aconteceu, quando e onde.

Dependendo da faixa etária, a criança não tem condição de responder quando. Porque não existe maturação neuronal suficiente para ela dar essa resposta. Não é que ela não saiba ou não queira dar essa resposta, ela quer é, ela simplesmente não consegue. Não é “ culpa dela”.

9 - É necessário que elas sejam atendidas e recebem um atendimento inicial. Eu, na qualidade de entrevistador forense, de depoimento especial, não posso fazer isso porque isso quebra o princípio de imparcialidade, dá nulidade de audiência. Outras pessoas precisam se encarregar disso.

A outra questão é que nós precisamos de corpo técnico especializado e capacitado no atendimento de vítimas de violência sexual. Eu sugeriria ao poder executivo, o atendimento dos agressores, ao preso. Atendimento psiquiátrico e psicológico porque existe casos que não existe a possibilidade terapêutica, mas existem casos que existe. Um ciclo só quebrado quando você atende o agressor. É muito importante esse agressor receber algum tipo de atendimento. Essa seria a minha sugestão para a SEJUS (Secretaria de Justiça).

É uma trajetória longa, eu entendo. Passei por um processo de 10 (dez) a 20 (vinte) anos para aprender a ouvir crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em audiência. O meu primeiro caso foi uma recém-nascida, de 9 (nove) meses, vítima de violência sexual.

Precisamos nos debruçar sobre esse tema e tratar dessa calamidade nacional. Violência sexual contra criança e adolescente é uma tragédia. Precisamos também formar mais pessoas que atuam nessa área.

O depoimento especial é uma ferramenta que ajuda muito, mas assim, só o depoimento especial não resolve. Você precisa do atendimento das crianças e dos adolescentes. É necessário que esse atendimento seja extensivo aos pais, de adolescentes e adolescentes vítimas de violência.

Não é produtor que as pessoas que ouçam crianças e adolescentes vítimas nos consultórios, ouçam também os pais. Nós precisamos de uma equipe específica para ouvir as crianças e adolescentes e outra equipe para ouvir e trabalhar especificamente com os pais, porque eles se vitimizam, se sentem culpados.

É uma questão também do perfil do abusador, ele passa anos construindo um personagem e quando ele angaria a confiança de toda a família, ele pratica os maus hábitos. Mas existe a intenção. Eu garanto, como psicólogo, eu garanto para você que existe a intenção de ferir. Existe em praticar esse mau hábito.

Os pais podem reagir inicialmente não acreditando, porque isso é uma defesa. Mas chega um momento que a ficha cai. Eu garanto uma coisa, a criança não tem motivo para mentir. Elas guardam essas coisas dentro dela por anos, por medo. Elas acreditam que guardando isso elas protegem, o pai, a mãe e os irmãos de um de uma violência maior porque, na grande maioria dos casos, os agressores ameaçam a família. Falam para a pessoa não contar nada para ninguém.

10 - O depoimento especial é uma modalidade de audiência e também uma metodologia de audiência. Existe jurisprudência para ouvir mulheres adultas vítimas de violência sexual dentro da modalidade e da metodologia de uma audiência de depoimento especial.

Ao comparar um vídeo de audiência que acontecia dentro do código menorista e um vídeo de uma audiência dentro do depoimento especial, percebe-se que há uma humanização. Ela é grande e brutal.

É extremamente desagradável prestar seu depoimento na frente do abusador e ao lado do abusador, o advogado dele. Os dois com aquele olhar acusatório e inibidor. É

por isso que a responsabilização era muito baixa, ela ficava em 2%, então quer dizer, 98% das pessoas, quando viam que ia ficar frente a frente com o abusador e o advogado não prestava, depoimento.

ANEXO 2 – AUTORIZAÇÕES ASSINADAS

TERMO DE DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

Eu Feavio Guimarães Tomnuni, portador(a) da carteira de identidade nº 1265978-EJ, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 02082677747, DECLARO que estou ciente e autorizo a acadêmica de Direito Amanda Zanelato Novais Goés de Almeida, portadora da carteira de identidade nº 3960381, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.095.367-37, utilizar a entrevista realizada conforme estabelecido neste termo.

Finalidade: Trata-se de entrevista realizada para elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, sob a orientação do professor Gustavo Senna Miranda.

Tema: " TERMO DE DEPOIMENTO SEM DANO: SOMENTE A EXISTÊNCIA DE UMA NORMA PROCESSUAL GARANTE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS SEXUAIS?"

Tomo ciência e concordo que:

- Minha participação é voluntária e livre de qualquer benefício financeiro;
- A entrevista seja gravada, em sua totalidade, em áudio;
- A entrevista seja utilizada para elaboração e publicação de Trabalho de Conclusão de Curso da acadêmica supramencionada;

Este documento foi elaborado em duas vias, uma ficará com o(a) entrevistado e a outra com a acadêmica supramencionada.

Sem mais, subscrevo-me.

25/04/2024



Assinatura do Declarante

PERGUNTAS AS AUTORIDADES

- 1- A quanto tempo o(a) senhor(a) trabalha com causas criminais, as quais tem por vítimas crianças e adolescentes?
- 2- Como é realizada a inquirição quando a vítima é menor de idade?
- 3- Existe sala especial para o depoimento especial, assim como disposto no artigo 10, da Lei 13.431/17? Caso não, por que?
- 4- A Lei 13.431/2017 é aplicada no momento de inquirição do menor? Caso não, como este se comporta na sala de audiência?
- 5- Há equipe multidisciplinar e/ou psicólogo disponível na Vara para atender os menores? Qual a disposição dele?
- 6- Existe algum tipo de capacitação para os profissionais que tem contato com o menor?
- 7- Existe alguma sanção efetivamente aplicada em caso de descumprimento da norma processual, assim como dispõe o artigo 4º, §4º, da Lei 13.431/17?
- 8- Existe a reparação de danos? Se sim, como é realizada?
- 9- Quais as sugestões do(a) senhor(a) quanto a forma como as crianças e os adolescentes vítimas de crimes sexuais são tratados durante todo o processo.
- 10- O artigo 3º, parágrafo único, da Lei 13.431/17 faculta a aplicação da referida Lei as vítimas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos. No contexto jurídico atual, a ampliação da implementação desse procedimento seria possível/viável? Por que?

TERMO DE DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

Eu Letícia Ferraguer Fomaischitto, portador(a) da carteira de identidade nº 1187627 SSP-ES, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 080147087-09, DECLARO que estou ciente e autorizo a acadêmica de Direito Amanda Zanelato Novais Goés de Almeida, portadora da carteira de identidade nº 3960381, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.095.367-37, utilizar a entrevista realizada conforme estabelecido neste termo.

Finalidade: Trata-se de entrevista realizada para elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, sob a orientação do professor Gustavo Senna Miranda.

Tema: " TERMO DE DEPOIMENTO SEM DANO: SOMENTE A EXISTÊNCIA DE UMA NORMA PROCESSUAL GARANTE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS SEXUAIS?"

Tomo ciência e concordo que:

- Minha participação é voluntária e livre de qualquer benefício financeiro;
- A entrevista seja gravada, em sua totalidade, em áudio;
- A entrevista seja utilizada para elaboração e publicação de Trabalho de Conclusão de Curso da acadêmica supramencionada;

Este documento foi elaborado em duas vias, uma ficará com o(a) entrevistado e a outra com a acadêmica supramencionada.

Sem mais, subscrevo-me.

03 / 05 / 24

Letícia Ferraguer Fomaischitto

Assinatura do Declarante

PERGUNTAS AS AUTORIDADES

- 1- A quanto tempo o(a) senhor(a) trabalha com causas criminais, as quais tem por vítimas crianças e adolescentes?
- 2- Como é realizada a inquirição quando a vítima é menor de idade?
- 3- Existe sala especial para o depoimento especial, assim como disposto no artigo 10, da Lei 13.431/17? Caso não, por que?
- 4- A Lei 13.431/2017 é aplicada no momento de inquirição do menor? Caso não, como este se comporta na sala de audiência?
- 5- Há equipe multidisciplinar e/ou psicólogo disponível na Vara para atender os menores? Qual a disposição dele?
- 6- Existe algum tipo de capacitação para os profissionais que tem contato com o menor?
- 7- Existe alguma sanção efetivamente aplicada em caso de descumprimento da norma processual, assim como dispõe o artigo 4º, §4º, da Lei 13.431/17?
- 8- Existe a reparação de danos? Se sim, como é realizada?
- 9- Quais as sugestões do(a) senhor(a) quanto a forma como as crianças e os adolescentes vítimas de crimes sexuais são tratados durante todo o processo.
- 10- O artigo 3º, parágrafo único, da Lei 13.431/17 faculta a aplicação da referida Lei as vítimas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos. No contexto jurídico atual, a ampliação da implementação desse procedimento seria possível/viável? Por que?

TERMO DE DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

Eu LETICIA MAIA SAUDE, portador(a) da carteira de identidade nº 829565, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 986581907-40, DECLARO que estou ciente e autorizo a acadêmica de Direito Amanda Zanelato Novais Goés de Almeida, portadora da carteira de identidade nº 3960381, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.095.367-37, utilizar a entrevista realizada conforme estabelecido neste termo.

Finalidade: Trata-se de entrevista realizada para elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, sob a orientação do professor Gustavo Senna Miranda.

Tema: " TERMO DE DEPOIMENTO SEM DANO: SOMENTE A EXISTÊNCIA DE UMA NORMA PROCESSUAL GARANTE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS SEXUAIS?"

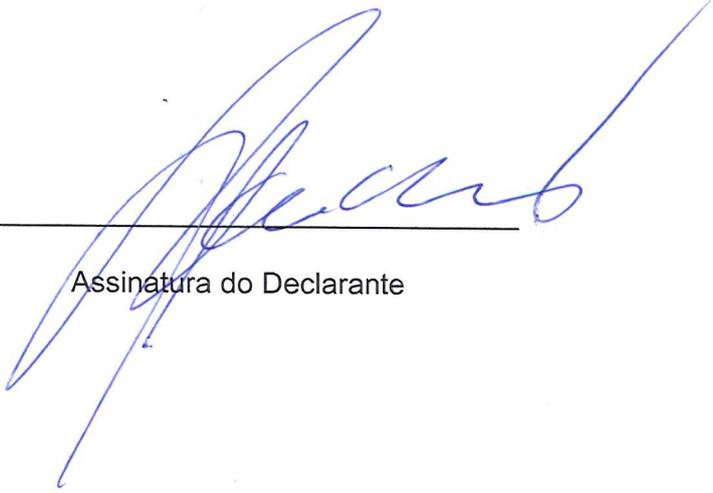
Tomô ciência e concordo que:

- Minha participação é voluntária e livre de qualquer benefício financeiro;
- A entrevista seja gravada, em sua totalidade, em áudio;
- A entrevista seja utilizada para elaboração e publicação de Trabalho de Conclusão de Curso da acadêmica supramencionada;

Este documento foi elaborado em duas vias, uma ficará com o(a) entrevistado e a outra com a acadêmica supramencionada.

Sem mais, subscrevo-me.

_____/_____/_____



Assinatura do Declarante

PERGUNTAS AS AUTORIDADES

- 1- A quanto tempo o(a) senhor(a) trabalha com causas criminais, as quais tem por vítimas crianças e adolescentes?
- 2- Como é realizada a inquirição quando a vítima é menor de idade?
- 3- Existe sala especial para o depoimento especial, assim como disposto no artigo 10, da Lei 13.431/17? Caso não, por que?
- 4- A Lei 13.431/2017 é aplicada no momento de inquirição do menor? Caso não, como este se comporta na sala de audiência?
- 5- Há equipe multidisciplinar e/ou psicólogo disponível na Vara para atender os menores? Qual a disposição dele?
- 6- Existe algum tipo de capacitação para os profissionais que tem contato com o menor?
- 7- Existe alguma sanção efetivamente aplicada em caso de descumprimento da norma processual, assim como dispõe o artigo 4º, §4º, da Lei 13.431/17?
- 8- Existe a reparação de danos? Se sim, como é realizada?
- 9- Quais as sugestões do(a) senhor(a) quanto a forma como as crianças e os adolescentes vítimas de crimes sexuais são tratados durante todo o processo.
- 10- O artigo 3º, parágrafo único, da Lei 13.431/17 faculta a aplicação da referida Lei as vítimas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos. No contexto jurídico atual, a ampliação da implementação desse procedimento seria possível/viável? Por que?

TERMO DE DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

Eu Paul F. Brinco Mascimento, portador(a) da carteira de identidade nº 654680, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 802.219.207-49, DECLARO que estou ciente e autorizo a acadêmica de Direito Amanda Zanelato Novais Goés de Almeida, portadora da carteira de identidade nº 3960381, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.095.367-37, utilizar a entrevista realizada conforme estabelecido neste termo.

Finalidade: Trata-se de entrevista realizada para elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, sob a orientação do professor Gustavo Senna Miranda.

Tema: " TERMO DE DEPOIMENTO SEM DANO: SOMENTE A EXISTÊNCIA DE UMA NORMA PROCESSUAL GARANTE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS SEXUAIS?"

Tomo ciência e concordo que:

- Minha participação é voluntária e livre de qualquer benefício financeiro;
- A entrevista seja gravada, em sua totalidade, em áudio;
- A entrevista seja utilizada para elaboração e publicação de Trabalho de Conclusão de Curso da acadêmica supramencionada;

Este documento foi elaborado em duas vias, uma ficará com o(a) entrevistado e a outra com a acadêmica supramencionada.

Sem mais, subscrevo-me.

16, Maio, 2024

Brinco Mascimento
Assinatura do Declarante
Analista Judiciário Psicólogo
C.R.P. = 432;
Décima Sexta Regões

Meus Números no Departamento

Especial:

Coordenadoria dos Votos da Infância e da Juventude;

2016/2017 = 34 Audiências de

Departamento Especial Realizadas;

2018 = (39) Audiências de Depoi-
mento Especial Realizadas;

2019: 134 Audiências de Depoi-
mento Especial Realizadas;

2020: 139 Audiências de D. E. Realizadas;

↳ Auge da Covid-19;

2021 (~~470~~ → 470) Audiências de D. E. realizadas;

2022: 578 Audiências de D. E. realizadas;

2023 = 742 Audiências de D. E. realizadas;

2024: Fevereiro/Março/Abril: 174 Audiências
de D. E. realizadas; (Janeiro/2024 = Férias)

OBS.: NULIDADE DE AUDIÊNCIA = ZERO;

↳ Coord. Votos Círculos e V. E. C. A.;

QUATORZE

* Salas de Departamento Especial: 1 - S. Mateus

- Vitória: 02 Salas;

- V. Velha: 01 Sala;

- Cariacica: 01 Sala;

- Serra: 01 Sala;

- Guarapari: 01 Sala;

- C. do Itapemirim: (01)

01 Sala;

- Alegre: 01 Sala;

- Af. Cláudio:

01 Sala;

- Mirim: 01
Sala;

- Linhares

01;

- N. Venécia:

01

- Colatina:

01

1) SÓMENTE A EXISTÊNCIA DE UMA NORMA PROCESSUAL GARANTE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS de VIOLÊNCIA SEXUAL ?ⁿ

○ DEPOIMENTO ESPECIAL GARANTE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL ~~(E)~~ CUSOS PAIS e REPRESENTANTES BUSCAM A AJUDA DA JUSTIÇA.

O SISTEMA de GARANTIAS de DIREITO é QUE DEVERIA, A PRINCÍPIO, GARANTIR A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS de VIOLÊNCIA SEXUAL.

— 5

de vivêsssemos
ALIAS, ^{EM}

UMA SOCIEDADE EMOCIONAL
MENTE SÁ, SÁDIA, NÃO TERÍAMOS
NENHUM CASO OU POUCOS CASOS
de VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA
CRIANÇAS e ADOLESCENTES.

Entretanto, vivemos em uma
sociedade emocionalmente
adecida e emocionalmente
addecedora, que gera cerca
de 30.000 casos por dia de
crimes sexuais contra crianças
e adolescentes no Brasil.

(Estimativa);

→ 800 mil casos/anos;

→ ~~100 mil~~

Fóruns Onde Trabalhei:

Região Norte: JOÃO NEIVA;

* ^{FUNDÃO; V} ^{IBIRAGUÁ;}
Água Doce do Norte; Boa
Esperança; Alto Rio Novo;
Ponto Belo; São Gabriel
da Palha; São Mateus; ^{FD 1º V.I.J.} ^{1º 2º 3º} ^{com}
Pedro Carneiro; Conceição
da Barra; fazenda; Vinharos;
São Domingos do Norte;
Pancas; Colatina; Aracruz; ~~(10)~~
Montanha; Escoparanga; ~~(10)~~
Boixo GAVANDU; BARRA de SÃO FRANCISCO;

(27)

* Região Serrana e Caparaó:

^{Santa Maria da Jetibá;}
Ibatiaba ^{ferreira} ^{Monteiro;} Alegre;
Muniz Freire; Ibitirama;
⁽¹⁵⁾ ~~(10)~~
Dores do Rio Preto; Venda Nova
do Imigrante; Conceição de
^{Iguara;} ^{Iguara;} Castela; Castela; Guacuí; ~~(10)~~
Domingos Martins; Sta. Leopoldina;

(15)
(10)

* Sul: Apicá; ^{Anchieta;} Bom Jesus do Norte;

Mimoso do Sul; Atilio Vivacqua;

⁽¹⁰⁾ ~~(10)~~ São José dos Calçados; Rio Novo

do Sul (Dr. Palph); ^{Piúma;} Cachoeira do

Itaperminim; Marqui; ~~(10)~~ - Marataizes;

Cachoeira: 1º; 3º; 4º V. Gremial; 2º V. I.J.;

1º V.I.J.; 1º V. Família; TECRIM;

Metropolitana: (08 Fóruns)

- Vitória: (~~2ª V.I.J.~~)

1ª; 2ª; ~~4ª~~; 5ª; 6ª; 10ª; 8ª Criminal;

- Vila Velha: 1ª; 2ª; 6ª; 7ª, Vara Criminal

1ª Vara de Família; Nova Vara de Família; 2ª V.I.J.;

- Viana: 1ª e 3ª Vara Criminal;

- Cariacica: 1ª; 2ª; 3ª; 4ª; 5ª V.

- Serra Sede (Forum Criminal):

1ª; 2ª; 4ª; 5ª;

- Fórum Cível da Serra: Total: 56 Fc-

1ª e 2ª V.I.J.;

requis ao todo, contando com Santa Maria de Jetiba

- Guarapari: 2ª e 3ª V. Criminal;

21
14
+ 21

46
+ 08
54

- Centro Avançado de Infância e da Juventude: 2ª V.I.J. e V.E.C.